

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	13
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	46
12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS	49
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	63
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	94
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	132
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	154
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	157
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	171
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	173
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	177
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	182

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1663/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865957202591,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/10/2025	28ª Promotoria de Justiça da Capital
30/10 a 07/11/2025	15ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1664/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010844855202531, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para, em conjunto com o Promotor Natural, atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Dianópolis/TO, Autos n. 0002960-62.2024.8.27.2716, a ser realizada em 17 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1665/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010866791202521,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PAULO VICTOR MELO FERNANDES, matrícula n. 125103, na Diretoria de Comunicação Social (Dicom).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1666/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010866941202511, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 3ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GEOVANA FREITAS SOUSA LIMA TAVARES, matrícula n. 124089, para, das 18h de 17 de outubro de 2025 às 9h de 20 de outubro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1667/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010866871202585,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistência Administrativa	
Inscrição	Nome
10006483	Luiz Felipe da Silva Sousa

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação..

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0453/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROTOCOLO: 07010866925202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 23 e 24 de outubro de 2025, em compensação ao período de 05 a 09/04/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0454/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ADRIANO ZIZZA ROMERO
PROTOCOLO: 07010863650202555

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADRIANO ZIZZA ROMERO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 13 a 14 de novembro de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 447/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0006743

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade material da Lei Municipal n. 705/2024, que ratificou o Decreto Legislativo n. 001/2020, por violar a Lei Complementar Federal n. 173/2020, verificada nos autos n. 2021.0006743;

CONSIDERANDO a afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

RESOLVE,

com fulcro na Resolução CNMP n. 164/2017, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Ananás/TO que adote as providências para revogar a Lei Municipal n. 705/2024, que ratificou o Decreto Legislativo n. 001/2020, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A revogação deve ser publicada no Diário Oficial, com o envio de cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0382/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99, inciso XIX, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, pelo art. 8º, alínea 'c', item 2, do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, e considerando a Decisão DG n. 217/2025 (ID SEI 0422584), proferida no Processo SEI n. 19.30.1500.0000667/2025-66, apartado ao Processo 19.30.1512.0000462/2021-98,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a Portaria n. 0227/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2202, de 21 de julho de 2025, que instaurou comissão para a instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo Sancionador – Prads, em desfavor da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n.05.456.176/0001-76.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0383/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010864958202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
LEIDE DA SILVA THEOPHILO Matrícula: 121045	DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	08/10/2025	085/2025	Prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
FRANCINE SEIXAS FERREIRA Matrícula: 122004	DANIELE BRANDÃO BOGADO Matrícula: 120051	08/10/2025	085/2025	Prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0384/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010865449202511,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Fabio Puerro, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 13/10/2025 a 11/11/2025, assegurando o direito de fruição de 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0385/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010866108202554,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	08/10/2025	083/2025	Fornecimento de aparelhos condicionadores de ar, bem como os serviços de instalação e desinstalação dos equipamentos.
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI Matrícula: 68507	08/10/2025	084/2025	Fornecimento de aparelhos condicionadores de ar, bem como os serviços de instalação e desinstalação dos equipamentos.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO

RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	08/10/2025	083/2025	Fornecimento de aparelhos condicionadores de ar, bem como os serviços de instalação e desinstalação dos equipamentos.
RONNAN OLIVEIRA AREDES Matrícula: 125019	MAYARA MOREIRA SANTANA Matrícula: 124125	08/10/2025	084/2025	Fornecimento de aparelhos condicionadores de ar, bem como os serviços de instalação e desinstalação dos equipamentos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0386/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010866748202564,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	058/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	059/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	060/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	061/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	062/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	063/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	25/09/2025	064/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	065/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	067/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	068/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	071/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	072/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	075/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	076/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	24/09/2025	077/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	25/09/2025	078/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	25/09/2025	081/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	25/09/2025	082/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	25/09/2025	080/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	26/09/2025	057/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	26/09/2025	070/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	02/10/2025	066/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	02/10/2025	079/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	03/10/2025	074/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	07/10/2025	069/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ADRIANA REIS DE SOUSA Matrícula: 122018	JOSEMAR BATISTA DA SILVA Matrícula: 67807	14/10/2025	073/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

FISCAL ADMINISTRATIVO

TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	058/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	059/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	060/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	061/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	062/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	063/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	25/09/2025	064/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	065/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	067/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	068/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	071/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	072/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	075/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	076/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	24/09/2025	077/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	25/09/2025	078/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	25/09/2025	081/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	25/09/2025	082/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	25/09/2025	080/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	26/09/2025	057/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	26/09/2025	070/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	02/10/2025	066/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	02/10/2025	079/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	03/10/2025	074/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	07/10/2025	069/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
JAILSON PINHEIRO DA SILVA Matrícula: 106210	DIONATAN DA SILVA LIMA Matrícula: 124614	14/10/2025	073/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

FISCAL TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	058/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	059/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	060/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	061/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	062/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	063/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	25/09/2025	064/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	065/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	067/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	068/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	071/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	072/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	075/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	076/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	24/09/2025	077/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	25/09/2025	078/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	25/09/2025	081/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	25/09/2025	082/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	25/09/2025	080/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	26/09/2025	057/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	26/09/2025	070/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	02/10/2025	066/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	02/10/2025	079/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	03/10/2025	074/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	07/10/2025	069/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).
ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	VAN LINS DE PAULA Matrícula: 125029	14/10/2025	073/2025	Aquisição de suprimentos, materiais e peças a serem utilizados pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) desta Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0387/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010866885202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CRISTIANE CARLIN Matrícula: 123039	10/10/2025	039/2025	Serviço comum de engenharia de manutenção preventiva mensal, com mão de obra e fornecimento de peças/componentes inclusos, manutenção corretiva (sob demanda) e chamados de emergência, ambos ilimitados, com fornecimento de mão de obra e peças/componentes inclusos

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	10/10/2025	039/2025	Serviço comum de engenharia de manutenção preventiva mensal, com mão de obra e fornecimento de peças/componentes inclusos, manutenção corretiva (sob demanda) e chamados de emergência, ambos ilimitados, com fornecimento de mão de obra e peças/componentes inclusos
---	--	------------	----------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0388/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010867062202591,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Adelma Cunha Freire de Carvalho, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 14/10/2025 a 28/10/2025, assegurando o direito de fruição de 15 (quinze) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de outubro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0008/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000787/2021-74

DECISÃO DG N. 343/2025

INTERESSADO: POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO, MATRÍCULA FUNCIONAL N. 55404

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO À SERVIDORA. CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO, COM JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, COM VIGÊNCIA DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 A 10 DE SETEMBRO DE 2026

SIGNATÁRIO: ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 10/10/2025

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0010/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000955/2025-85

DECISÃO CHGAB/DG. N. 018/2025.

INTERESSADO: LIZ FERNANDA FROTA AMARAL, MATRÍCULA FUNCIONAL N. 127414

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

DECISÃO: DEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO PREVISTO PARA 1º DE NOVEMBRO DE 2025 E TÉRMINO EM 1º DE NOVEMBRO DE 2026

SIGNATÁRIO(S): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 10/10/2025

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO N. 0009/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000543/2025-54

DECISÃO DG N.375/2025

INTERESSADO: JOSEMAR BATISTA DA SILVA, MATRÍCULA FUNCIONAL N. 67807.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: DEFERIMENTO DE PEDIDO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR. COM JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DAS 09H00 ÀS 15H00

SIGNATÁRIO: ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 08/10/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b)

[assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Rescisão de Contrato

CONTRATO N.: 049/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000131/2024-16

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SOLUCAO TI - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

OBJETO: Rescisão Amigável do Contrato 49/2023, estabelecendo a data de assinatura deste Termo como o término da vigência contratual.

ASSINATURA: 14/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Aiv Antonio Bernardes Rodrigues

Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 024/2009

ADITIVO N.: 15º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2009/0701/00333

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Ester Alves Oliveira

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato n. 024/2009, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 18/12/2025 a 17/12/2027

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 16/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Contratada: ESTER ALVES OLIVEIRA

12ª ZONA ELEITORAL – XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009073

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Ananás e Xambioá, conforme previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009073.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida G – N. 107, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL nº 2024.0009073

I. RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato apresentada pelas senhoras Dayanny Cândido Cosse e Kamilla Sousa Coutinho, relatando que foram exoneradas de suas funções no Hospital Regional de Xambioá, supostamente em virtude de represália política por não terem apoiado o candidato Maike Matos Câmara nas eleições locais. Segundo as declarantes, houve coação por parte de funcionários do hospital e da direção administrativa, com objetivo de influenciar no resultado eleitoral. Os fatos relatados foram acompanhados por documentos, incluindo mensagens de WhatsApp entre terceiros, que cogitam os motivos da exoneração, bem como o termo de exoneração e as respostas oficiais da Direção do Hospital Regional de Xambioá e da Secretaria Estadual de Saúde.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise criteriosa dos documentos apresentados e da legislação aplicável, verifica-se que as exonerações ocorreram no âmbito de contratos temporários regidos pela Lei Estadual nº 3.422/2019. Conforme o artigo 6º da referida norma, a extinção dos contratos temporários pode ocorrer por diversas razões, incluindo:

- Término do prazo contratual ou de sua prorrogação;
- Conveniência da Administração Pública;
- Interesse público, entre outros fundamentos.

No caso em tela, a Secretaria Estadual de Saúde (SES/TO) informou que as exonerações foram realizadas com base na conveniência administrativa, não havendo obrigatoriedade de motivação específica para os atos. Este

procedimento encontra amplo respaldo na legislação e na jurisprudência pátria, que reconhecem a discricionariedade administrativa para a extinção de contratos temporários, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Os tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), já firmaram entendimento consolidado de que contratos temporários e cargos de livre nomeação e exoneração podem ser encerrados a critério exclusivo da Administração Pública, sem exigência de justificativa formal (Art. 37, II, da Constituição Federal).

Ademais, o artigo 73, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) não impõe qualquer vedação à exoneração de cargos temporários ou em comissão durante o período eleitoral.

Quanto à alegação de represália política, as mensagens de WhatsApp anexadas não constituem elementos probatórios hábeis a demonstrar de forma inequívoca a prática de coação ou assédio eleitoral. São, em essência, manifestações de terceiros que, isoladamente, não configuram prova robusta ou suficiente para vincular os atos administrativos a eventual desvio de finalidade. Ademais, a Direção do Hospital e a SES/TO negaram categoricamente qualquer interferência de cunho político nas decisões administrativas.

Portanto, à luz dos elementos constantes nos autos, não há qualquer prova direta, objetiva e substancial que sustente as alegações de assédio eleitoral ou represália política.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se que as exonerações em questão foram realizadas em conformidade com os parâmetros da legislação vigente e dentro dos limites da discricionariedade administrativa. Não há nos autos elementos que indiquem desvio de finalidade ou qualquer irregularidade nos atos administrativos praticados. Destacam-se os seguintes pontos:

1. As exonerações observaram os ditames da Lei Estadual nº 3.422/2019, estando amparadas no critério da conveniência da Administração Pública, sem obrigatoriedade de motivação formal.
2. Não há prova inequívoca de que as exonerações foram motivadas por represália política ou configuraram assédio eleitoral.
3. As mensagens de WhatsApp apresentadas não possuem valor probatório suficiente para fundamentar as alegações de coação eleitoral, sendo meras especulações sem substância jurídica.

Com fundamento no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, por ausência de elementos que configurem qualquer ilicitude nos atos administrativos praticados.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão.

Xambioa, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012147

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrivente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Ananás e Xambioá, conforme previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0012147.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida G – N. 107, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL nº 2024.0012147

I. RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato relatando suposto crime de compra de votos ocorrido nas eleições realizadas em 06/10/2024, no Colégio Estadual Professora Juliana Barros. A denúncia afirma que o fiscal do partido Republicanos, representado pelo candidato a prefeito Mayck Camara, teria coletado dados de eleitores, conforme vídeo anexado.

O vídeo mencionado foi analisado e trata-se de um registro de apenas 3 (três) segundos, no qual uma pessoa é vista manuseando um celular. Não há diálogos audíveis, gestos ou ações que demonstrem qualquer indício de compra de votos ou qualquer ilícito eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 005/2018/CSMP estabelece que o arquivamento de notícia de fato é cabível quando não há elementos mínimos que justifiquem a instauração de investigação. No caso, o único elemento apresentado – o vídeo – não contém qualquer indício que corrobore a denúncia de compra de votos ou qualquer outra irregularidade.

Sem a presença de indícios mínimos, a continuidade da apuração não se justifica, evitando o uso indevido de recursos públicos e assegurando a eficiência na atuação ministerial.

III. DECISÃO

Diante da ausência de indícios mínimos de prática de ilícito eleitoral, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Notifique-se denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO); e

Efetue comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta

Não havendo recurso, archive-se

Xambioa, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011966

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrivente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Ananás e Xambioá, conforme previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011966.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida G – N. 107, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL nº 2024.0011966.

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato registrada sob o protocolo nº 07010731465202411, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, com denúncia anônima relatando supostos desvios de recursos partidários pelo atual prefeito Max Barbosa e prática de atos ilícitos durante o processo eleitoral.

Não foram apresentados documentos ou quaisquer outros indícios mínimos que comprovem a veracidade das alegações feitas. Além disso, a notícia foi apresentada de forma anônima, o que inviabiliza eventual intimação do denunciante para complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins estabelecem que, para o prosseguimento de uma notícia de fato, é necessário que ela contenha elementos mínimos que possibilitem a atuação ministerial. Inexistindo tais elementos, como no presente caso, não há amparo legal para a continuidade das investigações.

O Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atua em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal). Contudo, tal atuação deve estar fundamentada em indícios objetivos que justifiquem a apuração. Denúncias genéricas e desacompanhadas de elementos mínimos não podem prosperar, sob pena de gerar excesso de procedimentos e prejuízo à eficiência administrativa.

A ausência de elementos concretos para análise e a impossibilidade de complementar as informações pela

inexistência de um denunciante identificado reforçam a necessidade de arquivamento, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas normas citadas, determino o arquivamento da presente notícia de fato por ausência de elementos mínimos de informação que viabilizem sua apuração.

IV. PROVIDÊNCIAS

1. Comunique-se o arquivamento à Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Promova-se a publicação de edital para possibilitar eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 9º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Não havendo recursos, archive-se.

Xambioa, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012146

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrivente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Ananás e Xambioá, conforme previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0012146.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99257 - 9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida G – N. 107, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3473-1485.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL nº 2024.0012146:

I. RELATÓRIO

A presente notícia de fato relata suposto crime de transporte irregular de eleitores, envolvendo dois veículos, um Toyota Corolla, placa MXF-6819, e um Toyota Yaris, placa PBN7148, na eleição municipal de 2024, realizada em Xambioá/TO. Dois vídeos foram anexados, supostamente para comprovar a irregularidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise dos Vídeos:

- Os vídeos mostram uma pessoa não identificada entrando em um Toyota Corolla e posteriormente saindo de um Toyota Yaris.
- Não há qualquer evidência nos vídeos que comprove a ocorrência de transporte irregular de eleitores ou vínculo com o pleito eleitoral de 2024.
- Não há indícios que os vídeos tenham sido gravados no dia da eleição ou que a pessoa registrada nos vídeos seja eleitor do candidato Mayck Câmara.

2. Consulta ao Sistema INFOSEG:

- Os veículos estão registrados em nome de terceiros sem qualquer vínculo direto com o Prefeito Mayck Câmara.
- O Corolla pertence a Rommel Lemes Vilaça, e o Yaris é de propriedade da empresa Impergás Comércio e Transporte LTDA, cujos sócios são Diego Pereira Brandão e Rodrigo Pereira Brandão.

3. Ausência de Elementos de Prova:

- Não há identificação da pessoa nos vídeos nem elementos que indiquem se ela é eleitora do candidato denunciado.
- Não existe perícia que ateste a autenticidade ou o contexto temporal dos vídeos apresentados.
- Não foram apresentados indícios mínimos que conectem as pessoas ou os veículos aos fatos narrados ou ao Prefeito Mayck Câmara.

Diante disso, os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar qualquer irregularidade ou justificar a instauração de investigação.

III. DECISÃO

Com fundamento na ausência de elementos mínimos que configurem irregularidades eleitorais, determino o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP. Determino, ainda:

a) seja comunicada a Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, já que a notícia de fato foi enviada por dever de ofício daquele órgão (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §2º);

b) seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento (com a publicação de edital, já que se trata de denúncia anônima), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital;

Não havendo recurso, archive-se.

Xambioa, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920037 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2024.0003380

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo Extrajudicial nº 2024.0003380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no pleno exercício de suas atribuições legais e amparado no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; no inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no §1º do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no *caput* do artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 5476/2024, chegará ao seu termo, após alcançar o período máximo de duração estabelecido pela Resolução nº 05/2018/CSMP e que esta apuração ainda não está concluída;

CONSIDERANDO que a atividade mineradora é particularmente danosa ao meio ambiente e que os possíveis crimes ambientais cometidos continuam sendo investigados pelos órgãos ambientais estaduais, neste momento;

CONSIDERANDO a existência de potencial risco para a saúde e para a qualidade de vida dos habitantes do município de Almas e da região circunvizinha;

CONSIDERANDO que, em razão do interesse público na manutenção de um ecossistema hígido e sustentável, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins revela-se necessária;

CONSIDERANDO a necessidade da busca por informações atualizadas e do acompanhamento da situação reportada;

RESOLVE:

Converter o presente Processo Extrajudicial no Inquérito Civil Público nº 2024.0003380, para averiguar a suposta prática de extração mineral/ lavra clandestina na Fazenda “Descoberto”, localizada na zona rural do município de Almas – TO (“Vira Saia”), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) AUTE-SE este Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas e recursos disponíveis no sistema “Integrar-E-Ext”, com as providências de praxe;

2) COMUNICAR a instauração do presente processo extrajudicial – com a cópia deste portaria - ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, tendo o artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº

51/2008 e o inciso VI, do artigo 12º da Resolução nº 05/2018/CSMPETO, como base legal da medida;

3) PUBLICAR esta portaria no Diário Oficial (Eletrônico) do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Reitere-se as diligências;

Cumpra-se incontinenti.

Ao corpo técnico deste órgão ministerial para a execução das medidas supra.

Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Vilmar Ferreira de Oliveira

PJRABAMTO

Anexos

[Anexo I - Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público \(Processo Extrajudicial nº 2024.0003380\).odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa650b38103d91083995c7a2d98ec510

MD5: fa650b38103d91083995c7a2d98ec510

[Anexo II - Despacho Ministerial de Conversão \(Processo Extrajudicial nº 2024.0003380\).odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f2892c10d7f560cc6326f0eeca8460f

MD5: 8f2892c10d7f560cc6326f0eeca8460f

Miracema do Tocantins, 03 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2724/2025

Procedimento: 2024.0003380

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Processo Extrajudicial nº 2024.0003380

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do membro titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no pleno exercício de suas atribuições legais e amparado no inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; no inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no §1º do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no *caput* do artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 5476/2024, chegará ao seu termo, após alcançar o período máximo de duração estabelecido pela Resolução nº 05/2018/CSMP e que esta apuração ainda não está concluída;

CONSIDERANDO que a atividade mineradora é particularmente danosa ao meio ambiente e que os possíveis crimes ambientais cometidos continuam sendo investigados pelos órgãos ambientais estaduais, neste momento;

CONSIDERANDO a existência de potencial risco para a saúde e para a qualidade de vida dos habitantes do município de Almas e da região circunvizinha;

CONSIDERANDO que, em razão do interesse público na manutenção de um ecossistema hígido e sustentável, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins revela-se necessária;

CONSIDERANDO a necessidade da busca por informações atualizadas e do acompanhamento da situação reportada;

RESOLVE:

Converter o presente Processo Extrajudicial no Inquérito Civil Público nº 2024.0003380, para averiguar a suposta prática de extração mineral/ lavra clandestina na Fazenda “Descoberto”, localizada na zona rural do município de Almas – TO (“Vira Saia”), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se este Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas e recursos disponíveis no sistema “Integrar-E-Ext”, com as providências de praxe;
- 2) COMUNICAR a instauração do presente processo extrajudicial – com a cópia deste portaria - ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo o artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o inciso VI, do artigo 12º da Resolução nº 05/2018/CSMPETO, como base legal da medida;
- 3) PUBLICAR esta portaria no Diário Oficial (Eletrônico) do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Requisite-se informações atualizadas ao Órgão Ambiental;
- 5) Cumpra-se incontinenti.

Ao corpo técnico deste órgão ministerial para a execução das medidas supra.

Após o cumprimento das pendências, a conclusão para análise e consequente deliberação.

Miracema do Tocantins, 02 de junho de 2025.

Vilmar Ferreira de Oliveira

PJRABAMTO

Anexos

[Anexo I - Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público \(Processo Extrajudicial nº 2024.0003380\).odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/25af1b9975d399fc7506b0b619e55073

MD5: 25af1b9975d399fc7506b0b619e55073

[Anexo II - Despacho Ministerial de Conversão \(Processo Extrajudicial nº 2024.0003380\).odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0bd4d6ca5f37d7a8e8fa00de4a9df2b9

MD5: 0bd4d6ca5f37d7a8e8fa00de4a9df2b9

Miracema do Tocantins, 04 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0004447

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010567323202311, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004447.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público. Alternativamente, a resposta poderá ser entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou enviada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt. 18 - 465, Centro, Ananás/TO, CEP: 77890-000, Telefone (63) 3236-3307, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

GILMAR PEREIRA AVELINO

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 21 de setembro de 2023, por meio da Portaria de Instauração nº 4973/2023, com o objetivo de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa e crime de peculato, atribuídos ao advogado Danilo Max Cardoso Ferreira, ex-assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Ananás/TO; e à sua genitora, senhora Keila Maria Cardoso.

A denúncia anônima relatou que o advogado Danilo Max Cardoso Ferreira teria recebido indevidamente a quantia de R\$ 31.155,39 (trinta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) dos cofres municipais e, após ser citado em Ação de Ressarcimento ao Erário, teria efetuado o pagamento integral do débito, sem apresentar contestação, o que, segundo o denunciante, configura ato de improbidade e crime contra a administração pública.

Com o intuito de elucidar os fatos, foi expedido o Ofício nº 1242/2023/SEC-PJA, requisitando ao Prefeito de Ananás/TO informações sobre o período e os valores pagos ao servidor, o fundamento legal da remuneração e o envio de cópia dos contracheques correspondentes e da ficha funcional da servidora Keila Maria Cardoso.

Em resposta, o município encaminhou cópias das Leis Municipais nº 546/2017 e nº 557/2018, dos decretos de nomeação e exoneração do servidor e da folha de pagamento, além do Decreto nº 79/2021, que tratava da concessão de gratificação. Informou ainda que os pagamentos irregulares decorreram de erro administrativo de

cálculo, identificado posteriormente pelo controle interno.

Diante da ausência de clareza quanto ao período exato dos pagamentos indevidos e à restituição, foram expedidos os Ofícios nº 1587/2023 e nº 2289/2023/SEC-PJA, requisitando a confirmação do ressarcimento integral e o envio de cópia da ficha funcional atualizada da servidora Keila Maria Cardoso. O município, então, encaminhou comprovante do depósito bancário realizado por Danilo Max Cardoso Ferreira, confirmando o ressarcimento integral de R\$ 31.155,39 (trinta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) aos cofres públicos, fato também documentado nos autos da Ação de Ressarcimento ao Erário nº 0000664-43.2023.8.27.2703.

Consultando-se os referidos autos judiciais, verificou-se que o réu, após ser citado, quitou voluntariamente o valor integral, o que levou o Juízo da Comarca de Ananás/TO a declarar extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, reconhecendo o cumprimento da obrigação e a recomposição total do dano ao erário.

O investigado apresentou ainda manifestação espontânea (evento 11), esclarecendo que jamais solicitou pagamento adicional e que, assim que informado da inconsistência, promoveu o ressarcimento de forma imediata, colaborando com o município e com o Ministério Público.

Da análise conjunta dos documentos e informações colhidas, constata-se que o pagamento indevido resultou de erro material da administração municipal, sem indícios de dolo, fraude ou obtenção de vantagem indevida. O dano foi plenamente reparado, e não há elementos que indiquem a prática de ato de improbidade.

É o relatório do essencial.

Verifica-se que a irregularidade noticiada foi integralmente sanada, mediante ressarcimento do valor aos cofres públicos, não subsistindo dano ao erário nem elementos de má-fé. O conjunto probatório revela que a conduta do investigado foi compatível com o dever de boa-fé objetiva, uma vez que promoveu a devolução imediata dos valores e colaborou com a apuração ministerial.

A nova Lei nº 14.230/2021, ao reformar substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir expressamente o dolo específico para a configuração de ato ímprobo (artigo 1º, §§1º e 2º, da LIA), afastando a responsabilização por mera culpa ou erro de natureza administrativa.

Nessa toada, diante da inexistência de dolo, da ausência de prejuízo ao erário e da reparação espontânea e integral dos valores recebidos, não há fundamento jurídico para o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, tampouco para o prosseguimento da investigação.

A persecução ministerial, nestas condições, não se justifica, porquanto não se pode confundir irregularidade administrativa sanada com ilicitude, sob pena de desvirtuar o papel constitucional do Ministério Público e banalizar o uso do Inquérito Civil como instrumento de mera verificação contábil, e não de tutela do patrimônio público em sentido estrito.

Assim, esgotadas as diligências cabíveis e ausentes elementos que indiquem violação à probidade administrativa, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, do Ministério Público do Estado do Tocantins, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; [...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Destarte, de todo o exposto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0004447, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Ananás, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5647/2025

Procedimento: 2025.0009328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que fora registrado na Ouvidoria do MPE/TO, a situação de vulnerabilidade socioeconômica do adolescente mencionado nos autos, o que tem impactado seu desenvolvimento escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

Depreende-se do relatório técnico psicossocial apresentado pelo CRAS I, que o adolescente mencionado nos autos já é atendido pelo PAIF – Programa de Atenção Integral, pelo Serviço de Fortalecimento de Vínculos – SCFV, participa do projeto de capoeira e karatê, os membros da família já participaram de cursos de geração de renda promovidos pela pasta, recebem cestas básicas e foram encaminhados para atendimento no CAPS, sendo certo que no âmbito assistencial já estão sendo assistidos.

Por outro lado, referido relatório apontou que o adolescente está sendo vítima de bullying, consistentes em exclusão, agressões verbais e tentativas de agressão física por parte de colegas, o que tem causado sofrimento psíquico.

Diante do exposto:

1. Oficie-se a SEDUC e a direção da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa para que apresente esclarecimentos a respeito do bullying sofrido pelo adolescente e as medidas adotadas para sua cessação, com envio de apuração administrativa dos fatos narrados;
2. Oficie-se o RENAPSI para que inclua o adolescente no Programa Jovem Aprendiz / Jovem Trabalhador;
3. Os ofícios deverão ser expedidos por ordem, mencionando o nome do adolescente, com cópia de todo o procedimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009267

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado na Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar supostas irregularidades e precariedade na prestação do serviço de transporte escolar na rota do Engenho Velho, no Município de Nova Olinda/TO.

Em síntese, a noticiante informou em 04/06/2025 que o veículo utilizado na rota escolar (uma van) estaria em péssimas condições de conservação e segurança, com problemas na direção, freios e faróis, quebrando com frequência e colocando em risco os aproximadamente 20 alunos atendidos. Relatou, ainda, situações de risco em que os estudantes tiveram que atravessar a rodovia BR-153 desacompanhados.

Inicialmente, foi expedido o Ofício nº 1.797/2025-SEC-9ª PJ ARN ao Município de Nova Olinda, solicitando informações acerca dos fatos narrados. Contudo, não houve resposta.

Diante da inércia municipal, foi expedido o Ofício nº 2.246/2025-SEC-9 PJ ARN, reiterando a solicitação anterior, o qual também não foi respondido.

Considerando a gravidade dos fatos e a omissão do ente municipal, as providências cabíveis para a regularização do serviço de transporte escolar, incluindo a vistoria e adequação dos veículos reprovados, foram requeridas por esta Promotoria de Justiça diretamente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000333-89.2008.8.27.2706, que trata de forma ampla e judicializada sobre a oferta de transporte escolar no Município de Nova Olinda.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso vertente, verifica-se que a questão objeto da presente Notícia de Fato – a regularidade e segurança do transporte escolar no Município de Nova Olinda – já é objeto de acompanhamento judicial por esta Promotoria de Justiça, por meio do Cumprimento de Sentença nº 5000333-89.2008.8.27.2706.

Com efeito, as providências necessárias para a solução das irregularidades aqui noticiadas, incluindo a regularização dos veículos reprovados em vistoria, foram devidamente peticionadas no referido processo judicial, canal mais adequado e efetivo para compelir o Município ao cumprimento de suas obrigações.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados já são objeto de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença movida por esta Promotoria de Justiça, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento autônomo do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Cientifique-se a noticiante acerca da presente promoção de arquivamento, informando-lhe a possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013446

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0013446, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado por esta 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 06 de novembro de 2024, com o objetivo de apurar denúncia de estacionamento irregular, excesso de barulho de motocicletas e suposto uso de drogas ilegais no estabelecimento "Empório Tuburão", localizado no Setor Coimbra, em Araguaína/TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Batalhão da Polícia Ambiental, DEMUPE e ASTT, solicitando vistorias no local para verificar as irregularidades apontadas na denúncia (eventos 2, 3 e 4).

O Batalhão da polícia Ambiental informou que durante a vistoria não constatou a prática de perturbação do sossego, pois o som mecânico estava ligado em volume apropriado, bem como constatou a fixação de placas com aviso de proibição do uso de entorpecentes e de som alto (evento 5).

A Procuradoria Municipal encaminhou Ordem de operação nº 23/2024 direcionada a Guarda Municipal de Araguaína, que orientou a realização de patrulhamento preventivo na região do estabelecimento Empório Tubarão, durante os finais de semana do mês de novembro. A ASTT por sua vez, informou que além do trabalho realizado pela guarda municipal, também realizaram vistoria ao local, mas não encontraram nenhuma irregularidade (evento 8).

No evento 14, o DEMUPE informou mediante ofício nº 53/2025, que realizou vistoria ao estabelecimento, mas não constatou perturbação ao sossego público.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados, ASTT, DEMUPE e Polícia Ambiental para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Considerando a menção na denúncia suposto uso de drogas ilegais no estabelecimento "Empório Tuburão",

localizado no Setor Coimbra, remeta-se cópia da presente denúncia à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO com atribuição no combate ao crime de tráfico de drogas, para adotar as providências que entender cabíveis e adequadas.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO: 2019.0007671
1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0007671, instaurado, após reautuação (evento 36), visando apurar possível dano ao erário e ato de improbidade administrativa decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica na Creche Municipal de Carmolândia/TO, por inadimplência da Prefeitura Municipal nos exercícios de 2019 e 2020.

A apuração teve início para averiguar o dano aos cofres públicos em diversas unidades consumidoras do município, em razão do pagamento de multas, juros e taxas à concessionária Energisa. Após reiterações, a empresa apresentou resposta (evento 33), informando a ocorrência de 14 suspensões de fornecimento no período e a cobrança de um montante total de R\$ 10.090,14 em encargos.

Com o objetivo de focar a investigação, o objeto do procedimento foi delimitado para a situação específica da Creche Municipal. Conforme o mesmo relatório da Energisa, a Unidade Consumidora de n.º 160364, correspondente à creche, sofreu apenas 1 (uma) suspensão de fornecimento no período, o que gerou um custo total de R\$ 174,31, sendo R\$ 110,32 a título de multa e R\$ 39,34 de juros de mora.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, a apuração se exauriu com as informações prestadas pela concessionária de energia, não havendo outras provas externas a serem produzidas. A análise dos documentos demonstra a inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, por três motivos principais: a insignificância da lesão, a ausência de dolo específico e a ocorrência da prescrição.

Primeiramente, o objeto deste procedimento foi delimitado à suspensão de energia na Creche Municipal, cujo dano ao erário, somando-se multa e juros, foi de apenas R\$ 174,31 (cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). Tal valor, sob a ótica da atuação no combate à improbidade, representa lesão manifestamente insignificante ao bem jurídico tutelado, o que, por si só, afasta a justa causa para a ação.

Ademais, a Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir a comprovação do dolo específico do agente para a configuração do ato ímprobo. No presente caso, a ocorrência

de um único episódio de inadimplência, com valor irrisório, não é suficiente para demonstrar a vontade livre e consciente do gestor de lesar os cofres públicos. Caracteriza-se, quando muito, como uma falha administrativa isolada, uma irregularidade que não se reveste da gravidade e da reprovabilidade de um ato de improbidade.

Dessa forma, seja pela insignificância, pela ausência de dolo ou pelo valor ínfimo do pretense dano, não há fundamento para o prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, e considerando o princípio da insignificância, a ausência de dolo específico e a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.429/92), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0007671, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Carmolândia e ENERGISA, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008844

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) autuado sob o n.º 2021.0008844, instaurado com o escopo de investigar denúncia anônima referente à possível utilização de veículo oficial da Câmara Municipal, com custeio de verba pública, para fins estritamente particulares (transporte de familiares a evento desportivo), bem como seu pernoite na residência do investigado, o Vereador Cláudio Luiz de Oliveira e Silva.

O procedimento passou por regular instrução.

O investigado apresentou defesa e, em Audiência de Inquirição, recusou a proposta de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), alegando ter comparecido ao evento na qualidade institucional de Presidente da Câmara, comprometendo-se a apresentar o convite oficial.

Para a devida instrução probatória, foram expedidas requisições documentais à Câmara Municipal de Nova Olinda.

O Poder Legislativo local, todavia, prestou informações de que solicitou o convite ao ex-Presidente da Câmara, que apresentou um vídeo de convite da Prefeitura, e que não dispunha do convite oficial.

As demais requisições, que visavam a obtenção dos registros de utilização, controle de uso e gastos do veículo oficial de 2021 (incluindo abastecimento e quilometragem), essenciais para aferir o uso particular e quantificar o eventual dano ao erário, não foram atendidas até o presente momento.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Pelo que se observa das informações, o procedimento deve ser arquivado em razão do exaurimento do objeto o

qual foi destinado a fiscalizar.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

No procedimento em referência, em que pese o envide de diligências voltadas para constatar a ocorrência de lesão ao patrimônio público, verifica-se que o investigado apresentou justificativa para sua presença em evento beneficente da prefeitura (na qualidade de Presidente da Câmara), durante sua oitiva na audiência do evento 12. Embora não tenha apresentado o convite oficial para o evento beneficente, a ausência de tal documento, por si só, não se revela suficiente para constituir prova do dolo, que, após a Lei n.º 14.230/2021, é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (Art. 1º, § 2º, LIA). A má-fé não é presumível (Art. 17-C, I, LIA). A mera ilegalidade, desacompanhada do dolo qualificado, não configura ato de improbidade (Art. 17-C, § 1º).

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Portanto, não fora narrada na denúncia anônima, nenhum ato que tenha gerado o enriquecimento ilícito do servidor público, ou, ainda, lesão ao erário. Por fim, com relação a violação aos princípios administrativos, a Lei n.º 14.230/2021, que promoveu significativas alterações a Lei de Improbidade Administrativa, tornou o rol do art. 11 taxativo, com a considerável revogação do inciso I, que permitia o enquadramento típico de conduta praticada visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Assim, considerando as informações prestadas pelo ex-presidente da Câmara de Vereadores e pela própria Câmara de Vereadores de Nova Olinda, entendo que não há possibilidade do Ministério Público para prosseguir com o procedimento extrajudicial, face a ausência de indícios de malversação de recursos públicos ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante,

os presentes autos poderão ser desarquivados, ou, sobrevindo lapso temporal superior, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias e por insuficiência de elementos probatórios para demonstração do dolo específico e do dano/enriquecimento, com fulcro no Art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do Art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e do regime do dolo e da prova introduzido pela Lei n.º 14.230/2021, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008844, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o Art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins. Também para ouvidoria dou ciência pelo sistema interno.

Em cumprimento às disposições do Art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao investigado CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA e à Câmara Municipal de Nova Olinda, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos sobre o inconformismo com o arquivamento, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e Art. 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5629/2025

Procedimento: 2025.0009224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e:

CONSIDERANDO que no dia 10 de junho de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009224, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposta irregularidade relacionada à falta de repasses de contribuições previdenciárias (INSS) por parte da Secretaria de Educação do Município de Carmolândia/TO*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, nos termos do Art. 10 da Lei n.º 8.429/1992 (malbaratamento de recursos públicos e potencial apropriação indébita previdenciária), bem como a prática de outros ilícitos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do Patrimônio Público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a análise preliminar dos fatos e a diligência inicial realizada (Ofício n.º 2207/2025, Evento 7) indicam a necessidade de aprofundamento da investigação, não sendo mais possível o seguimento em sede de Notícia de Fato em face da necessidade de se formalizar um procedimento investigatório mais robusto;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) é o instrumento adequado para a colheita de elementos probatórios mínimos, antes da eventual instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0009224 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/1993, e Resolução CNMP n.º 23/2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes da Notícia de Fato n.º 2025.0009224.

2 – Objeto: Apurar a suposta apropriação indébita das contribuições previdenciárias (INSS) descontadas dos salários dos professores do Município de Carmolândia/TO, e o não repasse ao Instituto de Previdência desde 2025, e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (Art. 10 da LIA).

3 - Diligências:

a) Reitere-se o Ofício (anteriormente 2207/2025, Evento 7) ao Prefeito do Município de Carmolândia/TO, Douglas Aparecido de Oliveira, preferencialmente por whatsapp ou e-mail, em conformidade com o ATO PGJ N. 0028/2025/MP/TO, desta vez com caráter requisitório, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente:

i. Cópia dos balancetes ou demonstrativos de despesas que comprovem o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (parte do servidor e parte patronal) dos profissionais da Secretaria de Educação do Município de Carmolândia/TO, referentes aos meses de janeiro a maio de 2025.

ii. Cópia das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e/ou eSocial,

relativas ao mesmo período e servidores.

iii. Esclarecimentos formais sobre o atraso ou a ausência de pagamento e a previsão para a regularização dos débitos.

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Após o decurso do prazo (alínea 'a'), venham-me os autos conclusos para análise das informações e das providências cabíveis, como a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de ação, se for o caso.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5645/2025

Procedimento: 2025.0009225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria a Notícia de Fato n.º 2025.0009225, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo n.º 07010817003202571, relatando possíveis irregularidades administrativas na Prefeitura Municipal de Pau D’Arco/TO, notadamente envolvendo prática de nepotismo, acúmulo de vínculos públicos, ausência de qualificação técnica para exercício de função contratada e falta de publicidade nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que, em diligência inicial, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pau D’Arco/TO, solicitando esclarecimentos quanto aos fatos noticiados (evento 6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o ente municipal apresentou documentação referente a Valdir de Souza Teixeira, integrante do Processo Administrativo PM-PD n.º 016/2025 (Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2025), por meio do qual foi contratado como advogado para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa, com atuação abrangendo também a área tributária municipal. O expediente contém justificativa formal da contratação, fundamentação da inexigibilidade de licitação, currículo profissional, cópia do contrato firmado com a Prefeitura, bem como comprovantes de pagamento. Além disso, foram encaminhados certidão de casamento e a Portaria n.º 153/2025, que trata da nomeação de Paula Virgínia Teixeira para o cargo de Secretária Municipal de Finanças (evento 7);

CONSIDERANDO que restou evidenciado que Valdir de Souza Teixeira encontra-se vinculado simultaneamente às Secretarias de Administração e Finanças, sendo cônjuge da titular desta última, situação que pode configurar hipótese de nepotismo ou conflito de interesses, em afronta ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que quanto ao servidor Thiago Borges não restou esclarecido se exerce concomitantemente funções na Câmara Municipal de Pau D’Arco/TO, o que demanda apuração quanto à acumulação de cargos ou funções públicas (evento 9);

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) veda a participação em licitações e contratações públicas de pessoa que possua vínculo técnico, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente ou agente público do órgão contratante, ou que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, devendo tal vedação constar expressamente dos editais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as esferas, deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo dever institucional do Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o prazo legal de tramitação da Notícia de Fato encontra-se na iminência de expirar, persistindo, contudo, a necessidade de novas diligências para completa formação do juízo ministerial acerca da

existência ou não de irregularidades;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades administrativas e prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, especialmente quanto às contratações e nomeações de Paula Virgínia Teixeira, Valdir de Souza Teixeira e Thiago Borges, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público;
- e) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Notifique-se, por ordem, o Sr. Valdir de Souza Teixeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos por escrito acerca de sua contratação para prestar serviços na Secretaria de Finanças, da qual sua esposa é a titular, tendo em vista o conflito de interesses, à luz do art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (vedação de se firmar contrato administrativo com aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato);
- g) Notifique-se, o interessado, por edital, para que estabeleça contato com esta Promotoria de Justiça, pelo e-mail promotoriarapoema@gmail.com ou pelos telefones (63) 9258-4284 e (63) 3233-3339, a fim de ter acesso à íntegra da resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal e manifestar-se sobre o conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias;
- h) Oficie-se, por ordem, à Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se Thiago Borges presta serviços a essa Casa Legislativa, especificando: (i) o vínculo jurídico (efetivo, comissionado, contratado, termo de colaboração, ou outro), (ii) a carga horária e as atribuições exercidas, e (iii) a vigência contratual e o instrumento que formaliza a relação (lei, resolução, portaria, contrato ou termo correlato), juntando cópia integral do respectivo ato.

Cumpra-se

Arapoema, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5635/2025

Procedimento: 2025.0009223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0009223, instaurada a partir do protocolo N.º 07010816865202587, encaminhado pelo Ouvidoria Do Ministério Público Do Estado Do Tocantins, o qual noticia, em síntese, possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, consistentes na realização de quatro contratações sucessivas com a mesma empresa de marketing, todas efetuadas por dispensa de licitação e firmadas por diversas unidades gestoras do município (Educação, Administração, Assistência Social e Saúde). Apontam-se, ainda, indícios de ilegalidade e possível superfaturamento nos valores ajustados, o que enseja a necessidade de apuração quanto à regularidade dos procedimentos e eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que, em diligência inicial, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, solicitando esclarecimentos quanto aos fatos noticiados (evento 5), no qual até o presente momento, as diligências ministeriais ainda não foram respondidas;

CONSIDERANDO que foi determinada a intimação por edital do (a) noticiante anônimo, a fim de possibilitar o envio de informações complementares, documentos ou quaisquer outros elementos que possam colaborar com o esclarecimento dos fatos narrados (evento 7);

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta procedeu-se à reintegração das informações solicitadas e a prorrogação da Notícia de Fato n.º 2025.0009223;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve resposta ao ofício encaminhado ao Senhor Paulo Antônio Pedreira - Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, o que compromete a instrução do feito e o necessário esclarecimento quanto aos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas esferas, deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), sendo dever do Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de aprofundar a apuração dos fatos apresentados, requisitar informações e realizar outras diligências necessárias à verificação da legalidade em relação às quatro contratações sucessivas com a mesma empresa de marketing. Além dos indícios de ilegalidade e superfaturamento nos preços pactuados.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;

- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere-se o Ofício nº 1779/2025 (evento 11) ao Senhor Paulo Antônio Pedreira- Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, encaminhando-se cópia integral do procedimento e fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.
- f) Promova-se a intimação por edital do(a) noticiante anônimo, para que, querendo, apresente informações complementares, documentos, ou qualquer elemento que possa contribuir com o esclarecimento dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias.
- g) Determina-se ao Oficial que proceda à entrega do ofício ao destinatário indicado, observando o prazo estabelecido para resposta. Decorrido o referido prazo, sem resposta, deverá realizar a cobrança no prazo de 5 (cinco) dias, certificar nos autos o decurso do prazo e proceder à imediata reiteração do ofício.

Cumpra-se

Arapoema, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005241

O presente procedimento administrativo foi instaurado em 02 de abril de 2025, a partir de notícia de fato apresentada pela servidora pública municipal Jovelina Teixeira Silva, que alegou ter sido vítima de perseguição política por parte da atual gestão municipal de Carrasco Bonito/TO.

A representante, servidora pública concursada há 20 (vinte) anos no cargo de Assistente Administrativo, relatou que atuou durante praticamente todo esse período na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função de coordenadora de regulação.

Segundo sua narrativa, em razão de ter mantido neutralidade nas eleições municipais de 2024, foi removida para a Secretaria Municipal de Educação por meio do Ofício SEMUSCB-TO nº 10/2025, datado de 24 de janeiro de 2025.

A servidora informou ainda que a remoção lhe causou prejuízos de ordem pessoal, considerando seu histórico de câncer de tireoide, que demandaria ambiente de trabalho tranquilo, incompatível com o novo local de lotação em unidade escolar. Alegou também que a remoção violou a Lei Complementar Municipal nº 360/2020, que exige justificativa por critérios objetivos ou anuência do servidor para a remoção de ofício.

Foram realizadas diversas diligências junto à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação, tendo a instrução probatória revelado contradições nas justificativas apresentadas pela Administração Municipal, especialmente no que tange à alegada desnecessidade da servidora no setor de regulação, seguida da nomeação de outra profissional para o cargo comissionado de Coordenadora de Regulação e Agendamento menos de noventa dias após a remoção de Jovelina.

A análise documental demonstrou que a substituta nomeada, Senhora Soraya Diedrich Feitosa, possui qualificação técnica inferior à da representante para o exercício da função especializada de coordenadora de regulação em saúde.

Por fim, verificou-se também a ausência de critérios objetivos que justificassem especificamente a escolha da servidora Jovelina para a remoção, dentre os demais servidores do quadro municipal.

Ao final, este procedimento foi instruído com respostas da Administração Municipal, documentação funcional da servidora, legislação municipal pertinente e demais elementos probatórios constantes dos autos.

Da Impossibilidade de Enquadramento nas Hipóteses Típicas da Lei de Improbidade Administrativa

A análise jurídica do caso deve partir necessariamente da compreensão das profundas alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que reformou substancialmente a Lei nº 8.429/1992, especialmente no que concerne aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

A Lei novel nº 14.230/2021 representou verdadeira guinada no tratamento normativo da improbidade administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o legislador reformador abandonou o sistema de cláusulas genéricas e conceitos jurídicos indeterminados que caracterizava a redação original do art. 11 da Lei de Improbidade, optando por um modelo de tipificação taxativa e específica das condutas consideradas ímprobos.

Ressalte-se por oportuno que a redação anterior do art. 11 estabelecia constituir ato de improbidade

administrativa qualquer ação ou omissão que violasse os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Os incisos I e II desse dispositivo previam como condutas ímprobos, respectivamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, e retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício. Essas disposições foram expressamente revogadas pela Lei nº 14.230/2021.

A nova redação do art. 11 estabelece rol taxativo de condutas que configuram improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública. O *caput* do dispositivo mantém a estrutura geral, mas os incisos passaram a descrever de forma específica e detalhada as hipóteses de improbidade, abandonando as formulações genéricas anteriores.

Essa alteração legislativa não representou mero ajuste formal ou redacional, tratando-se de mudança substancial na própria estrutura normativa do regime de improbidade administrativa, com a introdução de verdadeiro princípio da tipicidade das condutas ímprobos. O legislador reformador adotou técnica legislativa próxima àquela empregada no direito penal, exigindo a subsunção precisa da conduta concreta a uma das hipóteses específicas previstas nos incisos do art. 11.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido de forma reiterada essa mudança paradigmática. No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.174.735, o Ministro Paulo Sérgio Domingues afirmou expressamente que o panorama normativo da improbidade administrativa sofreu alterações significativas após a Lei 14.230/2021, legislação que em diversos pontos representou verdadeira lei nova mais benéfica ao réu. O eminente Ministro consignou que a nova legislação trouxe modificações estruturais no regime jurídico da improbidade, não sendo possível mais a aplicação dos dispositivos revogados ou a condenação baseada em violação genérica a princípios administrativos.

Os colegiados de direito público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido de forma uniforme que, com a nova redação do artigo 11 da Lei de Improbidade, que tipificou de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não é possível a condenação genérica com base nos revogados incisos I e II, em relação aos atos praticados na vigência do texto anterior da lei e sem condenação transitada em julgado.

A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 8.429/1992, ou ainda quando baseada nos revogados incisos I e II do mesmo artigo sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação, remete à abolição da tipicidade da conduta e, conseqüentemente, à impossibilidade de responsabilização por improbidade administrativa.

Da Análise do Caso Concreto à Luz da Lei Reformada

Transportando essas premissas teóricas para o caso concreto sob análise, verifica-se que as condutas apuradas, embora possam revelar vícios administrativos e irregularidades passíveis de correção por outras vias, não se enquadram em nenhuma das hipóteses específicas e taxativas previstas no atual art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

A remoção da servidora Jovelina Teixeira Silva, ainda que possa ter sido motivada por razões inadequadas e tenha desconsiderado critérios técnicos relevantes, não configura nenhuma das condutas típicas elencadas nos incisos do art. 11 em sua redação vigente, não se tratando de frustração de licitação, de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, de contratação irregular, de admissão irregular de pessoal, de concessão indevida de benefícios fiscais, de alteração irregular de edital ou contrato, de descumprimento de normas de gestão fiscal ou orçamentária, nem de qualquer outra das hipóteses especificamente previstas na lei reformada.

O fato de a remoção poder caracterizar desvio de finalidade ou violação aos princípios da impessoalidade,

moralidade, eficiência e razoabilidade não é suficiente, por si só, para configurar ato de improbidade administrativa nos moldes da legislação vigente. A violação genérica a princípios administrativos, que antes constituía fundamento autônomo para a responsabilização por improbidade com base nos revogados incisos I e II do art. 11, não mais encontra amparo no ordenamento jurídico reformado.

A contradição verificada entre a justificativa inicial de desnecessidade da servidora no setor de regulação e a posterior nomeação de substituta, embora revele inconsistência administrativa e possível má-fé nas informações prestadas, também não se subsume a nenhuma das figuras típicas da atual Lei de Improbidade.

Ademais, a nomeação para cargo comissionado, por si só, não configura as hipóteses de admissão irregular de pessoal previstas no art. 11, que se referem especificamente a situações como admissão sem concurso público onde este seja exigido, ou em desacordo com as normas legais pertinentes.

Por fim, a desconsideração da condição de saúde da servidora, por mais reprovável que seja do ponto de vista ético e humanitário, tampouco encontra correspondência nas condutas típicas da Lei de Improbidade, sendo que a ausência de avaliação médica prévia e a alocação em ambiente potencialmente prejudicial à saúde da servidora podem eventualmente caracterizar negligência ou descumprimento de deveres funcionais por parte dos gestores, mas não se enquadram nas hipóteses taxativas de improbidade.

Da Impossibilidade de Responsabilização por Outras Modalidades de Improbidade

Cumpra analisar ainda se os fatos apurados poderiam eventualmente configurar outras modalidades de improbidade administrativa, notadamente aquelas previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, que tratam, respectivamente, dos atos que importam enriquecimento ilícito e dos atos que causam prejuízo ao erário.

Quanto à primeira hipótese, não há qualquer indício nos autos de que os agentes públicos investigados tenham obtido vantagem patrimonial indevida em razão da remoção da servidora. Não se identifica enriquecimento ilícito, percepção de vantagens econômicas ou auferimento de benefícios patrimoniais decorrentes dos atos praticados.

A conduta investigada, portanto, não guarda relação com as hipóteses do art. 9º da Lei de Improbidade.

No que tange aos atos que causam prejuízo ao erário, também não se verifica subsunção aos tipos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Embora se possa argumentar que a substituição de servidora altamente qualificada por profissional com menor qualificação técnica represente ineficiência administrativa, não há demonstração de efetivo prejuízo material aos cofres públicos. A mera ineficiência ou inadequação administrativa, sem demonstração de dano patrimonial concreto e quantificável, não configura as hipóteses do art. 10.

Irregularidades administrativas de menor gravidade, vícios de legalidade nos atos administrativos ou inadequações na gestão pública, embora censuráveis e passíveis de correção, não devem ser enquadradas no rigoroso regime da improbidade administrativa, existindo outros instrumentos jurídicos mais adequados e proporcionais para a correção dessas irregularidades, como ações anulatórias, mandados de segurança, representações administrativas e procedimentos disciplinares.

A excessiva judicialização de questões administrativas sob a rubrica da improbidade tem sido criticada pela doutrina e pela jurisprudência. A Lei nº 14.230/2021 buscou justamente conter esse excesso, estabelecendo balizas mais precisas para a caracterização de atos ímprobos e exigindo maior rigor na demonstração dos elementos configuradores da improbidade.

Embora não se vislumbre a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, os fatos apurados revelam possíveis vícios de legalidade nos atos administrativos praticados pela Administração Municipal de Carrasco Bonito/TO que podem e devem ser questionados pela via

jurisdicional adequada.

A Lei Complementar Municipal nº 360/2020, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Carrasco Bonito/TO, prevê em seu art. 45 os requisitos e condições para a remoção de servidores. A representante entende que sua remoção violou as disposições desse diploma legal, particularmente no que tange à necessidade de critérios objetivos ou anuência do servidor para a remoção de ofício.

A tutela jurisdicional adequada para o questionamento de atos administrativos que violem a legislação municipal aplicável é a ação anulatória, de natureza civil, ajuizada pela própria servidora interessada e por meio dessa ação, poderá a representante postular a anulação do ato de remoção, seu retorno à lotação original e eventual reparação por danos materiais ou morais que tenha experimentado em decorrência da conduta administrativa irregular.

Assim, temos que a ação anulatória possui natureza de direito subjetivo individual, devendo ser proposta pela própria titular do direito violado e o Ministério Público não detém legitimidade ativa para o ajuizamento dessa espécie de demanda, que tutela interesses individuais disponíveis do servidor público restringindo-se a atuação ministerial, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, à defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais indisponíveis.

O questionamento judicial da remoção por meio de ação anulatória fundamentada no art. 45 da Lei Complementar nº 360/2020 apresenta-se como via processual adequada, efetiva e proporcional para a tutela dos direitos individuais da servidora Jovelina Teixeira Silva. Por essa via, poderá ser realizado controle jurisdicional completo da legalidade dos atos administrativos, com análise detalhada do cumprimento dos requisitos legais, da existência de critérios objetivos, da observância do devido processo legal administrativo e de eventual configuração de desvio de finalidade.

Ademais, em sede de ação anulatória, a representante poderá postular indenização por danos morais decorrentes da conduta administrativa que entenda ter sido persecutória ou discriminatória. A eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais em ação civil comum não se confunde com as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, possuindo fundamento e natureza jurídica completamente distintos.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os fatos apurados no presente procedimento administrativo, embora revelem possíveis irregularidades administrativas passíveis de questionamento judicial pela via adequada, não configuram atos de improbidade administrativa nos moldes da atual redação da Lei nº 8.429/1992, reformada pela Lei nº 14.230/2021.

O arquivamento, contudo, não significa que as condutas apuradas sejam juridicamente irrelevantes ou que não mereçam resposta do sistema de justiça, significando apenas que o instrumento da ação civil pública por improbidade administrativa não é a via processual adequada para a tutela dos direitos individuais da servidora Jovelina Teixeira Silva.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo nº 2025.0005241, com fundamento na impossibilidade de enquadramento dos fatos apurados nas hipóteses taxativas de improbidade administrativa previstas na legislação vigente.

Determino, outrossim, que seja notificada a representante Jovelina Teixeira Silva, mediante encaminhamento de cópia integral destes autos, para que, caso entenda pertinente, ajuíze ação anulatória com fundamento no art. 45 da Lei Complementar Municipal nº 360/2020 de Carrasco Bonito/TO, visando ao questionamento judicial da legalidade de sua remoção e à tutela de seus direitos funcionais e individuais.

Notifique-se ainda o Município de Carrasco Bonito/TO, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação do Município na pessoa de seus representantes legais.

De já promovo à comunicação do Egrégio CSMP/TO e à publicação no Diário do MP/TO.

Augustinópolis, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5644/2025

Procedimento: 2025.0009210

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0009210;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do gestor público municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base no art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, para apurar os fatos e possíveis ilícitos decorrentes da falta de conservação de ponte municipal situada na zona rural do Município de Arraias/TO, denominada “Ponte do Cúbico”, bem como para identificar o investigado e o objeto de investigação.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 11 ao Prefeito de Arraias/TO, para que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações anteriormente solicitadas, considerando transcurso do

prazo inicial para apresentação de resposta à solicitação ministerial. Advirta-o que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Uma cópia será encaminhada à Ouvidoria do MPE/TO, para atualização dos Protocolos 07010816422202596 e 07010816337202528;

4) Após, conclusos.

Arraias, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5638/2025

Procedimento: 2024.0015287

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que tramita nesse Promotoria o PP 2024.0015287 que tem objeto apurar a suposta irregularidade envolvendo o servidor Diego Botelho Azevedo, membro titular da Comissão de Concurso Público de Palmas, que figura nas listas de classificação do Concurso da Educação para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I, enquanto também integrava a comissão responsável pela fiscalização do concurso;

CONSIDERANDO que a suposta irregularidade está relacionada a um possível impedimento, uma vez que o servidor, além de integrar a comissão, figura nas listas de classificação do concurso e possui uma ação judicial em andamento visando modificar sua pontuação no processo seletivo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público visando apurar eventual irregularidade envolvendo o servidor Diego Botelho Azevedo, membro da Comissão de Concurso Público de Palmas, que foi candidato no certame, eis que figura nas listas de classificação do Concurso da Educação para Professor de Ensino Fundamental I;

1. Investigados: Diego Botelho Azevedo e eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.3. Notifique-se o investigado para comparecer a essa Promotoria para interrogatório, podendo se fazer

acompanhar por advogado.

2.4. Comunique-se a Secretaria de Educação acerca do presente inquérito e requirite-se informação acerca de eventual nomeação e/ou posse de Diego Botelho Azevedo, em cargo efetivo decorrente do concurso público.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013195

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação encaminhada pela rede estadual de ensino, relatando situação de infrequência escolar.

Consta dos autos que, no curso da instrução, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC, a qual confirmou a matrícula ativa do estudante, após remanejamento de turno, e informou que a frequência escolar tem se mostrado irregular em decorrência de fatores sociais e familiares. Destacou, ainda, que a escola realiza acompanhamento contínuo, com ações de busca ativa e articulação com a rede de proteção social, visando garantir a permanência e reduzir o risco de evasão.

Verificou-se, entretanto, que o presente procedimento possui identidade de objeto com o Procedimento nº 2025.0009601, já em andamento nesta Promotoria, que centraliza as medidas relacionadas à infrequência escolar e articulação intersetorial em casos análogos. Ressalte-se que, conforme certidão de evento 10, já foram juntadas cópias integrais deste procedimento ao mencionado procedimento principal.

Assim, considerando a duplicidade de tramitação e a necessidade de concentração dos esforços ministeriais em procedimento único, não subsiste interesse processual em manter a tramitação paralela do presente feito.

É o sucinto relatório.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em razão da identidade de objeto com o Procedimento nº 2025.0009601, que permanecerá ativo para acompanhamento ministerial e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, poderá ser interposto recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema Integrar-e, permanecendo à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5630/2025

Procedimento: 2025.0009514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar possível prática de violência física contra a Sra. A. M. da C., idosa de 63 anos, cujo suposto agressor seria seu cônjuge, com quem convive há 16 anos, conforme registrado no atendimento em unidade de saúde. O histórico aponta episódios de agressividade vinculados à ingestão de álcool, além de indícios de sofrimento psíquico da vítima.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento de cuidados estabelecidos entre todos os filhos, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se a resposta do ofício nº 652/2025/15ªPJC, para realização de visita técnica domiciliar e relatório social circunstanciado sobre a situação da idosa, com informações sobre: a) Condições de moradia; b) Vínculos familiares e comunitários; c) Inserção em programas sociais; d) Existência de rede de apoio; e) Medidas assistenciais ou protetivas recomendadas.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5643/2025

Procedimento: 2025.0009518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade e risco social das pessoas idosas H. M. de M. Teixeira (71 anos) e seu esposo, J. L. T. (73 anos) , os quais estão sofrendo violência física, psicológica, agressão verbal e ameaças por parte da filha, J. T. de M., portadora de transtorno mental e histórico de comportamento agressivo.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências complementares: Com o intuito de subsidiar a decisão sobre a necessidade de adoção de medidas protetivas de urgência, especialmente o afastamento da agressora do lar, e para determinar as condições de acolhimento na rede:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social (SEMAS), para que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) realize:

a) Avaliação Psicossocial Complementar de J. T.de M.: Elaboração de relatório social e parecer psicológico com foco específico na capacidade da filha de morar sozinha e na necessidade de supervisão ou cuidado contínuo, considerando seu quadro mental e risco à própria integridade.

b) Viabilidade de Acolhimento: Levantamento das alternativas de moradia e acolhimento (residência inclusiva, moradia assistida ou programas similares) disponíveis na rede para a filha, caso seja necessária a medida protetiva de afastamento.

c) Situação Financeira Detalhada: Análise da renda familiar e da situação da suspensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da filha, com propostas de encaminhamento à rede de proteção social para resolução das dificuldades financeiras e do endividamento familiar.

4 Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), requisitando que a equipe da USF Isabel Auler, em articulação com o CAPS II, realize:

a) Plano Terapêutico Singular (PTS) e Parecer Psiquiátrico Atualizado: Elaboração urgente do Plano Terapêutico Singular de Josiana Teixeira de Melo, e um parecer médico/psiquiátrico indicando a gravidade atual do quadro, o risco de auto ou heteroagressão (risco aos pais) e a recomendação formal sobre o local de moradia e o nível de acompanhamento e tratamento necessário. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

5. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento,

independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

6. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5631/2025

Procedimento: 2025.0014598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento do acordo entre os filhos, realizados por meio do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0015612, no Núcleo Permanente De Incentivo À Autocomposição No Ministério Público Do Estado Do Tocantins-Nupia, com o intuito de sanar as negligências quanto aos cuidados da pessoa idosa, M. P. DA S, que se encontra internada e em tratamento de hemodiálise.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento de cuidados estabelecidos entre todos os filhos, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento do compromisso firmado em audiência autocompositiva, a qual terá validade até a permanência da idosa no Hospital Geral de Palmas (HGP).
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013183

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0013183, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Gezeleide Sivirino Marques. A denunciante relatou que aguardava por uma consulta em cirurgia vascular - ambulatorial e uma consulta em dermatologia - geral, que não estavam sendo ofertadas pela rede de saúde Municipal.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e à Coordenadoria do NATJUS, solicitando informações e providências.

Em resposta, o NATJUS Municipal informou que a consulta em cirurgia vascular - ambulatorial foi negada com a justificativa de que a solicitação só pode ser feita por profissional angiologista por se tratar de avaliação pré-operatória para escleroterapia.

Com relação à consulta em dermatologia geral, informou que foi agendada para o dia 15 de setembro de 2025, às 13h30min, no ambulatório de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado.

Para a confirmação dos fatos, foi realizada tentativa de contato com a denunciante, via aplicativo de mensagens, onde foi orientada a procurar a unidade de saúde para regularizar a situação da consulta em cirurgia vascular ambulatorial e solicitada a confirmação da realização da consulta em dermatologia geral.

Considerando que conforme registrado no aplicativo, as mensagens enviadas foram recebidas e lidas, entende-se que a denunciante ficou ciente e em concordância com as informações repassadas mesmo não tendo se manifestado.

Em face do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013185

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0013185, instaurado a partir de denúncia formalizada pelo Sr. Marcos Moura da Silva. Ele relatou que está realizando um tratamento neurológico para a continuidade do tratamento da Hanseníase e que teve uma consulta agendada via regulação municipal com o Dr. Paulo Márcio Reis Miglioli (CRM: TO 2410), neurologista no Ambulatório de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado (AMAS).

Foi relatado ainda que o médico não possui registro da especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), e, por essa razão, seu atendimento ficou prejudicado, pois o profissional não pôde expedir o atestado médico devido à falta da especialidade registrada.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a Secretaria informou que o médico designado para a avaliação neurológica do paciente, embora possua especialização reconhecida em neurologia, o que o habilita para o atendimento no ambulatório da área, não possui o Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) formalmente apostado.

A SEMUS salientou, contudo, que para evitar prejuízos ao atendimento do paciente, uma nova consulta foi agendada com outro profissional para o dia 19 de setembro de 2025, às 7 horas, no AMAS.

Dessa forma, considerando que as providências administrativas apresentadas pela SEMUS garantiram o direito à saúde do paciente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013222

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0013222, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Marília Marques Mendes, relatando suposta negligência durante atendimento na UPA norte em Palmas-TO.

Para a solução administrativa do caso, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, a Secretaria confirmou que a paciente foi devidamente atendida nos dias 03 e 04 de agosto de 2025, ocasião em que se apresentava com quadro clínico de infecção do trato urinário. A Secretaria alega que os atendimentos foram prestados conforme os protocolos assistenciais vigentes, tendo sido realizadas avaliações, exames, medicações e fornecidas orientações adequadas.

A SEMUS justificou que a apendicite aguda é uma patologia de evolução clínica progressiva e de diagnóstico, por vezes, desafiador em suas fases iniciais, podendo manifestações semelhantes a outras enfermidades, circunstância que pode justificar a conduta médica adotada no período. A Secretaria também negou omissão ou recusa de atendimento, afirmando que a paciente recebeu assistência contínua e adequada.

Dessa forma, e após a análise dos autos e da documentação apresentada, notadamente a manifestação da Gestão Municipal de Saúde com a apresentação de justificativa técnica sobre a conduta adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0015599

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2025.0015599, instaurado em razão de denúncia de autoria anônima, na qual foram relatadas irregularidades no funcionamento da Saúde Pública Municipal de Palmas-TO.

Ressalta-se que a denúncia não foi acompanhada dos documentos ou elementos de prova mínimos necessários para a comprovação do alegado e para o início de apuração.

Em virtude da ausência de endereço e contato telefônico do denunciante, foi publicado edital (Evento 4) visando notificar a parte para apresentar informações complementares. Acontece que, transcorrido o prazo, o denunciante permaneceu inerte, inviabilizando qualquer tentativa de dar prosseguimento ao feito.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5639/2025

Procedimento: 2024.0002713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades relacionadas a uma reforma no campo de futebol do distrito de Buritirana, a cargo da Prefeitura de Palmas/TO, supostamente em parceria com a associação de moradores deste distrito.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Considerando que não consta dos autos informações sobre o efetivo cumprimento da diligência inserida no evento oito, oficie-se ao Município de Palmas/TO, anexando cópia das aludidas representações, solicitando-se que, no prazo de dez dias úteis, preste informações acerca dos fatos nelas narrados, esclarecendo-se especialmente se existe algum contrato (e o edital de licitação do qual se originou) em andamento para reforma do campo de futebol de Buritirana, se houve aditamentos, empenhos e respectivos pagamentos, e os motivos para eventuais atrasos na obra, bem como se houve registro de furtos de materiais destinados a essa reforma no local.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0009532

RECOMENDAÇÃO nº 58/2025/23ªPJC/MPTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no bojo do Inquérito Civil Público em epígrafe, e

CONSIDERANDO que a 23ª Promotoria de Justiça da Capital instaurou o Inquérito Civil Público n.º 2024.0009532 para apurar a implantação de parcelamento irregular de solo no imóvel Lote 411, Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, de propriedade de Antônio Pacífico Correa;

CONSIDERANDO o Relatório Expedido n.º 034/2020, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), o qual concluiu que a área em questão está inserida na Macrozona de Ocupação Controlada (MOCONG), caracterizada pela fragilidade ambiental, e que o parcelamento ilegal se desenvolveu sem qualquer infraestrutura urbana, suprimindo vegetação e transformando áreas de proteção em ocupação indevida;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR), por meio do Ofício nº 247/2022, confirmou a irregularidade e informou ter lavrado os competentes Autos de Embargo para as áreas, embora a ocupação tenha persistido e se consolidado;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos dos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal e da Lei n.º 6.766/79, promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, sendo seu dever-poder fiscalizar e coibir a implantação de loteamentos clandestinos;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em adotar medidas eficazes para reverter a ilegalidade agrava os danos à ordem urbanística e ao meio ambiente, além de criar uma situação de insegurança jurídica e social para as famílias que ali residem;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros, pela correta observância da ordem urbanística e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de sua missão constitucional, o Ministério Público pode expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para solucionar a situação do loteamento ilegal implantado no Lote 411, Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, dentre as seguintes medidas:

a) A promoção da regularização fundiária do microparcelamento, se técnica e ambientalmente viável, nos

termos da legislação vigente; ou, alternativamente,

b) O desfazimento do loteamento, com o devido remanejamento das famílias ocupantes para local adequado, em conformidade com as políticas habitacionais do município; ou

c) O ajuizamento da ação judicial cabível para obter o desmanche do loteamento ilegal, a remoção das construções, a reparação integral dos danos ambientais e urbanísticos e a responsabilização dos loteadores.

Requisita-se que Vossa Excelência informe a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Adverte-se que a inobservância da presente Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por omissão do Município em seu dever de fiscalizar e proteger a ordem urbanística.

Local e data certificados pelo sistema.

Márcia Mirele Stefanelo Valente

Promotora de Justiça

Em substituição automática

Palmas, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5628/2025

Procedimento: 2025.0016643

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.E.C.D.N. obteve o diagnóstico inicial de colelitíase e aguarda por consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo com solicitação em 11/09/2025 e classificação vermelho-emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização da consulta em cirurgia geral - aparelho digestivo á usuária do SUS – M.E.C.D.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações atualizadas sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008225

Procedimento Administrativo n.º 2025.0008225

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0008225, instaurada pela 27ª PJC , através do atendimento ao cidadão, dando conta de que I.D.C.N. é portadora de doença de CROHN e síndrome disabsortiva, apresentando desnutrição crônica e perda ponderal de 22 kg em 12 meses com quadro de diarreia frequente devido a doença. Necessita receber aporte nutricional adequado (fórmula nutricional em pó, polimérica, normocalórica, destinada a portadores da doença de Crohn - 6 medidas de 50g 2x ao dia diluída em 250 ml de água - 8 latas de 400g/mês), e necessita também de medicamento Ustequinumabe 130g (2 frascos) por via endovenosa 1x , havendo negativa de fornecimento pela assistência farmacêutica.

Através da Portaria PA/2507/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0008225

No dia 26/05/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso, havendo como resposta a necessidade de correção da diligência.

No dia 02/06/2025 foi encaminhada nova diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 3) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 407/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NATJUS Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 1.220/2025 (evento 8) esclarecendo:

“7. Conclusão. Conclusão Justificada: Não favorável. Conclusão:

- A dispensação de fórmulas alimentares e dietas enterais no Estado do Tocantins atende a pacientes portadores de Doença de Crohn;

- Não consta documento que ateste a busca administrativa e negativa de fornecimento da fórmula junto ao Núcleo de Nutrição do Estado do Tocantins.

Há Evidências Científicas? Não informado. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não informado.

8. Outras Informações: Para a solicitação de fórmulas a paciente deve encaminhar todos os documentos descritos no link: DOCUMENTOS PARA ENTRADA COM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE FNE devendo estar devidamente preenchidos, sendo necessário que o laudo médico e nutricional estejam dentro do prazo de

30 dias. Documentos anexados:

- Relatório Médico: Emitido no serviço público (HGP), com data 15/05/2025. Paciente com diagnóstico de doença inflamatória intestinal, com padrão sugestivo de Doença de Crohn;
- Laudo Nutricional para aquisição de fórmula nutricional especial (FNE), com data 25/04/2025, informando que a paciente está em desnutrição crônica e perda de peso ponderal, sendo indicada a fórmula nutricional em pó, pólimérica, normocalórica, destinada a portadores Doença de Crohn.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico que na data de 18/06/2025, a pedido desta promotoria, a Sr^a. Iranete compareceu no Ministério Público para pegar cópia de Nota Técnica encaminhada pelo NatJus Estadual. Na ocasião foram passadas as seguintes informações:

- É necessária a negativa de fornecimento de dieta enteral pela assistência farmacêutica do Estado e solicitação conforme documentos informados pelo NatJus;
- Como o medicamento solicitado é de uso contínuo por toda a vida e o valor ultrapassa o teto de 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a competência para fornecimento é da União, devendo a parte interessada procurar a Defensoria Pública da União (DPU) para auxílio adequado;
- Para compor documentos para a DPU, foi encaminhado novo Ofício ao Natjus Estadual solicitando informações sobre o medicamento, visto que o encaminhado posteriormente teve como resposta apenas a análise da dieta enteral.

Nada mais a constar.”

No dia 01/07/2025 foi encaminhada nova diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 12) solicitando informações atualizadas sobre a solicitação do medicamento, não respondida na diligência anterior.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 541/2025/GAB/27^a PJC-MPE/TO o NATJUS Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ- PROCESSUAL Nº 1.343/2025 (evento 13) esclarecendo:

“8. Conclusão. Conclusão Justificada: Não favorável. Conclusão:

- O medicamento ustequinumabe foi avaliado pela CONITEC em janeiro de 2024 e recomendado para o tratamento de pacientes portadores de doença de Crohn, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde. A incorporação está condicionada à doação da dose de indução, com potencial revisão da proposta comercial junto à empresa caso não seja possível sua efetivação;
- Destacamos que o medicamento ainda não está sendo disponibilizado aos usuários;
- O PCDT da doença de Crohn está em atualização pelo Ministério da Saúde e o medicamento Ustequinumabe ainda não consta em Protocolo com definição de critérios de inclusão/dispensação;
- Os relatórios médicos juntados informaram o diagnóstico de Doença de Crohn, porém não foi descrito o Índice de Harvey-Bradshaw para a classificação da atividade da Doença (conforme PCDT);
- Apesar de informado a tentativa de uso com o infliximabe gerando hepatotoxicidade, não constam exames laboratoriais anexados (TGO e TGP);
- A prescrição anexada é referente à dose única do medicamento na dose de 260mg (dose de indução de

tratamento). Não consta Prescrição do medicamento para a manutenção do tratamento;

- Esclarecemos ainda que para cálculo do custo anual do tratamento (PMVGalíquota 0%), em salários mínimos, é necessário emissão da prescrição de continuidade de tratamento, se for o caso.

(...)

9. Outras Informações:

- Prescrição Médica: Consta receituário, oriundo servido público, Hospital Geral de Palmas – HGP, Palmas – TO, com data de emissão em 15/05/2025, informando a prescrição do medicamento ustequinumabe 130mg – 02 frascos, aplicar endovenosa uma vez.

- Relatório Médico 1: Oriundo serviço público, Hospital Geral de Palmas – HGP, Palmas – TO, com data de emissão em 15/05/2025, por médico coloproctologista, informando o diagnóstico de doença de Crohn (CID K50.0);

Descreve que paciente iniciou tratamento com medicamento infliximabe com boa resposta, no entanto no decorrer do acompanhamento apresentou piora laboratorial dos marcadores de lesão hepática. Paciente apresenta como única opção a utilização do medicamento ustequinumabe

- Relatório Médico 2: Oriundo serviço público, Hospital Geral de Palmas – HGP, Palmas – TO, com data de emissão em 29/05/2025, por médico coloproctologista, informando o diagnóstico de doença de Crohn (CID K50.0). Informação em acordo com o relatório 1, indica o medicamento ustequinumabe com indução venosa e manutenção de forma subcutânea.”

No dia 24/09/2025 foi encaminhado ofício para a parte interessada requisitando documentos pendentes ou novas informações pertinentes ao caso. No entanto, passado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a parte interessada não deu retorno da demanda, razão pela qual o procedimento deve ser arquivado.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Apesar de o não fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual

caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010581

I. Relatório

A Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada a partir de denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, na qual se relata a ocorrência de supostos maus-tratos a pacientes psiquiátricos em uma residência localizada na Quadra 110 Sul, Alameda 8, esquina com a Alameda 19, em Palmas.

A denúncia descreve um cenário de violência física, negligência alimentar e sedação indevida de indivíduos com transtornos do espectro autista e deficiência mental.

Em vistoria realizada em 3 de outubro de 2025, foram constatadas diversas irregularidades, conforme relatório técnico acostado aos autos no evento 27.

O feito foi originariamente distribuído por sorteio para a 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Após a realização de diligências preliminares, a Promotoria de Justiça encaminhou os autos para redistribuição, considerando a atribuição na área de saúde pública, sendo sorteada a 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

Entretanto, verificou-se que esta 27ª Promotoria já havia atuado em procedimento extrajudicial referente à mesma localidade cuja denúncia possui o mesmo objeto, sob o número 2025.0010990, em razão de denúncia de clínica clandestina denominada “Prime Vida”.

Diante da conexão entre os fatos, foi promovido o declínio de atribuição para essa Promotoria de Justiça.

Procedimento reatuado em evento 30.

Foi encaminhado despacho a 15ª PJC, solicitando informações acerca do trâmite dos autos de Notícia de Fato nº 2025.0010990 (Supostos Maus Tratos no Centro Terapêutico Prime Vida – Unidade 2). (Evento 31)

Juntada de informações da 15ª PJC em evento 32, informando que os autos de Notícia de Fato n. 2025.0010990 foram arquivados.

Documentos do Centro Terapêutico Prime Vida juntado em evento 33.

Por fim, consta certidão de judicialização no evento 34.

É o relatório.

II. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme certificado no evento 34, esta Promotoria de Justiça ajuizou ação civil pública visando a interdição do Centro Terapêutico em questão, bem como requereu providências em relação ao Município de Palmas e Estado do Tocantins, diante da possível omissão dos órgãos de controle.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, para ciência quanto às providências adotadas.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há falar em interesse recursal, razão pela qual deixa-se de determinar a cientificação dos interessados.

Assim, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Palmas, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004159

I. RESUMO

O Procedimento Administrativo n.º 2024.0004159 foi instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Poder Público, das obrigações relativas à garantia de acessibilidade educacional, notadamente quanto à disponibilização de profissional intérprete de Libras para a adolescente V. G. P. de A.

A demanda teve início por meio de Notícia de Fato, apresentada pela avó da estudante, que relatou a ausência de intérprete de Libras durante as aulas do 1º ano do ensino médio, ministradas no período noturno, na Escola Estadual Lacerdino de Oliveira Campos, instituição em que a adolescente se encontra regularmente matriculada.

Em momento inicial, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins, a qual esclareceu não possuir responsabilidade sobre o caso, por se tratar de unidade escolar da rede estadual de ensino (evento 4). Diante disso, houve a prorrogação do prazo da Notícia de Fato, bem como a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, com vistas à obtenção das informações pertinentes.

Posteriormente, em 19 de agosto de 2024, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Administrativo (evento 9), a fim de conferir maior amplitude e continuidade à atuação ministerial. Em razão da ausência de resposta à primeira requisição, o ofício foi devidamente reiterado (evento 11).

Na sequência, a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins encaminhou resposta por meio do Ofício n.º 3956/2024/GABSEC/SEDUC (evento 12), informando que a situação fora regularizada. Segundo comunicado, foi contratada, em 02 de maio de 2024, a Professora Suellen Christina Rodrigues, profissional com domínio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para prestar atendimento educacional especializado à estudante na Escola Estadual Lacerdino de Oliveira Campos, atendendo, assim, à obrigação legal de assegurar os meios necessários à plena inclusão da aluna no ambiente escolar.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A intervenção do Ministério Público foi iniciada para garantir o direito fundamental à educação inclusiva e acessível para a adolescente V. G. P. de A., conforme previsto na legislação, com o fornecimento do intérprete de LIBRAS.

A demanda foi resolvida de forma satisfatória pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins. A contratação e o provimento da profissional de LIBRAS foram formalmente comunicados ao Ministério Público, o que comprova a cessação da situação que motivou a instauração do procedimento. Vale dizer, a demanda encontra-se solucionada.

Dessa forma, não há mais necessidade de intervenção do Ministério Público, e o caso perde seu objeto.

Conforme a Resolução CSMP nº 005/2018, o arquivamento é a medida apropriada quando não há mais a necessidade de intervenção do órgão. O caso já não apresenta uma situação de risco que exija a continuidade da ação ministerial.

Portanto, em face da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, e considerando a

perda de objeto da demanda, determino o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a intervenção do Ministério Público não é mais necessária, pois a situação que a motivou foi solucionada com a contratação da profissional de LIBRAS para a aluna V. G. P. de A., **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo. Na oportunidade, determino:

(a) a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPETO);

(b) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5625/2025

Procedimento: 2025.0009284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, pelos arts. 25, IV, “a”, e 32, II, da Lei n.º 8.625/93, e pelos arts. 201 e 210 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 018/2016/PGJ, que fixa a competência desta Promotoria para atuar perante a Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude, bem como em feitos relativos a idosos e educação;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes e de promover sua proteção integral;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n.º 2025.0009284, em 12/06/2025, para apurar denúncia de comportamento inadequado e supostas condutas de assédio atribuídas ao professor K.T.F., servidor público federal vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) – Campus Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO os relatos prestados por alunas, dentre elas a adolescente M. V. e outras seis estudantes, acerca de atitudes consideradas inapropriadas, bem como o temor de represálias, o que impõe a adoção de medidas protetivas e a garantia de ambiente escolar seguro e respeitoso;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício n.º 53/2025/4PJCOL (Diligência n.º 30876/2025), em 24/07/2025, ao IFTO – Campus Colinas, requisitando informações sobre providências administrativas, apuração interna pela Comissão de Assédio (CAENA) e mecanismos de proteção e apoio psicológico às estudantes;

CONSIDERANDO que, por se tratar de instituição federal e de servidor público federal, eventual responsabilização funcional ou civil do docente insere-se na competência da Justiça Federal e, consequentemente, do Ministério Público Federal, motivo pelo qual foi encaminhado o Ofício n.º 1838/2025 (Diligência n.º 39961/2025), datado de 10/09/2025, à Procuradoria da República em Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências cabíveis, pendente de resposta até a presente data;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de prosseguimento do acompanhamento no âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça quanto à proteção integral das adolescentes envolvidas, nos termos dos arts. 201, VI e VIII, e 210, I, do ECA, cabendo-lhe adotar medidas voltadas à salvaguarda dos direitos das vítimas que buscaram diretamente o Ministério Público e/ou o Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO, por fim, que a delimitação de atribuições entre os ramos estadual e federal do Ministério Público é indispensável para assegurar a adequada divisão de responsabilidades, evitar sobreposição de atuações, garantir coerência institucional e viabilizar fiscalização mais eficiente das medidas protetivas adotadas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento na Lei Complementar n.º 51/2008, na Resolução CNMP n.º 174/2017 e na Resolução CSMP n.º 05/2018, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas de proteção e acompanhamento psicossocial relacionadas à denúncia de conduta inadequada

contra adolescentes no IFTO – Campus Colinas do Tocantins, nos termos dos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, do ECA.

Dessa forma, o presente procedimento terá por objeto exclusivo a tutela de interesses individuais relacionados à proteção integral das adolescentes envolvidas, no âmbito das atribuições do Ministério Público Estadual.

Determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o expediente, capeado pela presente Portaria, com registro no sistema e-ext;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento e publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme o art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Reitere-se o Ofício n.º 53/2025/4PJCOL (Diligência n.º 30876/2025) ao IFTO – Campus Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas, notadamente quanto às medidas administrativas, à apuração interna e ao apoio psicológico/social oferecido às alunas envolvidas;
- e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Colinas do Tocantins, encaminhando cópia da Notícia de Fato e desta Portaria, solicitando o imediato acolhimento e acompanhamento psicossocial das adolescentes mencionadas, por meio do CREAS e demais serviços da Rede de Proteção, garantindo que não sofram retaliações ou revitimização;
- f) Aguarde-se o escoamento do prazo para resposta da Procuradoria da República no Município de Araguaína–TO (MPF) acerca do Ofício n.º 1838/2025 (Diligência n.º 39961/2025);
- g) Nomeio para secretariar os trabalhos o analista ministerial lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça, o qual deverá desempenhar suas funções com zelo e presteza.

Após a realização das diligências acima, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para as respostas (exceto a do MPF), retornem os autos conclusos a este Promotor de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003964

Trata-se de procedimento administrativo que foi instaurado com objetivo de acompanhar o regular funcionamento da Escola Espaço Feliz - APAE de Cristalândia/TO.

No evento 1 a Presidente da Federação das APAES do Estado foi oficiada para conhecimento e adoção das medidas cabíveis acerca dos fatos narrados pelo denunciante anônimo, devendo, informar quais providências foram adotadas.

Nos eventos 4 a 8 foi anexado a notícia de fato n. 2024.0003439, versando sobre os mesmos fatos.

No evento 9 foi juntada a resposta da Federação das APAES do Estado.

No evento 10 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinada a notificação da Sra. Maria Geonete Carvalho de Brito, presidente interina da APAE de Cristalândia/TO, para conhecimento dos fatos narrados nas denúncias e para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 12).

No evento 15 foi juntado a resposta da Sra. Maria Geonete Carvalho de Brito, presidente interina da APAE de Cristalândia/TO.

Nos eventos 4 a 8 foi anexado a notícia de fato n. 2024.0003439, versando sobre os mesmos fatos.

No evento 16 a notícia de fato foi convertida no presente procedimento administrativo e, como diligência, foi determinada a notificação da Diretora, da Presidente da APAE de Cristalândia/TO e da Presidente da Federação das APAES do Estado - FEAPAES para comparecem neste Promotoria de Justiça, em dia e horário a serem designados.

Nos eventos 17 a 21 foi anexada a notícia de fato n. 2024.0008767, cujo o objeto abrange os mesmos fatos.

Nos eventos 22 e 23 foram juntados aos autos documentação apresentada pela Diretora da APAE de Cristalândia e também o relatório de intervenção.

No evento 24 foi juntada ofício da Direção da Escola Espaço Feliz - APAE de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relatou, em suma, que após a posse da presidente interina da APAE de Cristalândia/TO iniciaram os conflitos na escola, pois a presidente não se preocupa com a escola e nem com o bem-estar dos alunos. É arrogante com os servidores, não sabe dos assuntos da escola e fica querendo a chave da secretaria para pegar documento e, por fim, não conversa com a gestora da escola e quando fala "esculhamba-lhe".

Inicialmente, com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Presidente da Federação das APAES do Estado fosse oficiada para conhecimento e para a adoção das medidas que entendesse cabíveis acerca dos fatos narrados pelo denunciante, bem como foi solicitado que informasse a este *Parquet* quais providências foram adotadas.

Em resposta, a Presidente da Federação das APAES do Estado informou que em janeiro de 2023 a diretoria eleita para o triênio 2023/2025 foi surpreendida com a troca abrupta da diretora da Escola Espaço Feliz, sem comunicação e à revelia da Instrução Normativa n. 02, que após terem realizados várias tratativas de reconsideração junto à Superintendência Regional de Ensino, a diretoria executiva da APAE e seus respectivos conselheiros renunciaram coletivamente, em caráter irrevogável. Informou, ainda, que para retomar à normalidade administrativa foram realizadas várias reuniões com os membros do "Movimento Apaeano" de Cristalândia, objetivando a composição de uma nova chapa a ser apresentada à assembleia geral, contudo, não obtiveram êxito. Diante da aproximação da data do retorno das aulas, fizeram intervenção, sendo a Sra. Maria Geonete Carvalho de Brito a única a aceitar a incumbência. Por fim, informou que a comissão interventora, integrada pela Sra. Maria Geonete e os demais membros da comissão, seria ouvida e assim que concluíssem as oitivas e debates informariam a este *Parquet*.

Também foi determinado a notificação da Sra. Maria Geonete Carvalho de Brito, presidente interina da APAE de Cristalândia/TO, para que tivesse conhecimento dos fatos narrados nas denúncias e para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, a presidente interina da APAE de Cristalândia/TO informou, em suma, que sua presença incomoda a diretora e alguns servidores, pois estes não aceitam o fato de se submeter a hierarquia do movimento Apaeano e a presidência faz questão de exercer conforme o estatuto social estabelece. Informou que nunca lhe foram repassadas informações vindas da Secretaria de Educação do Estado, com exceção de situações de capacitações que exigem diárias ou doações que desejam contribuição da comissão, destacou que a documentação da escola deve ser compartilhada para a pessoa responsável legal pela entidade mas, apesar disso a única vez que foi solicitado documento para atender uma solicitação da FEAPAES-TO para a composição do quadro de servidores para a modulação, nunca houve resposta. Informou, ainda, que pela falta de comprometimento no cumprimento da hierarquia e pela falta de prestação de contas dos recursos captados nos eventos realizados pela escola, sob o comando da diretora pela forma que como age com intimidações, oficializou junto a Superintendência Regional de Ensino a devolução da diretora para a SEDUC, em razão do descumprimento da normativa e do estatuto social da APAE. Por fim, sugeriu a realização de uma reunião com a diretoria de intervenção, federação das APAES e com a Superintendência Regional de Ensino para melhor esclarecimentos sobre os fatos.

A notícia de fato foi convertida no presente procedimento administrativo e, como diligência, foi determinada a notificação da Diretora, da Presidente da APAE de Cristalândia/TO e da Presidente da Federação das APAES do Estado - FEAPAES para comparecem neste Promotoria de Justiça, em dia e horário a serem designados.

No decorrer do presente procedimento foi juntado ofício encaminhado pela Direção da Escola Espaço Feliz - APAE de Cristalândia/TO, informando que desde o ano de 2023, a Secretaria Municipal de Educação junto com a direção da Escola Especial Espaço Feliz – APAE, vinha tentando viabilizar a formalização do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Cristalândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) para atendimento educacional e social dos alunos assistidos pela APAE, contudo, mesmo após diversas tentativas de assinatura do termo pela presidente da APAE, ela se mantinha resistente em assinar o documento, o que retardou o processo. Porém, após inúmeras tratativas, reuniões e adequações, foi realizada no dia 24/10/2024 uma reunião oficial nas dependências da Secretaria Municipal de Educação com todas as partes envolvidas e após uma exaustiva reunião a presidente da APAE concordou em realizar a assinatura do termo de cooperação, mas alegou que consultaria a Federação das APAES, que concordou com a assinatura, formalizando assim, no dia 31/03/2025, o compromisso institucional entre as partes através da assinatura do Termo de Cooperação Técnica n. 001. Por fim, encaminhou em anexo ao ofício a cópia da ata de reunião para tratar sobre o termo de cooperação realizada no dia 21/10/2024 e a cópia do Termo de Cooperação Técnica n. 001, assinado em 31/03/2025.

Da análise dos autos, em especial do teor do ofício encaminhado pela Direção da APAE de Cristalândia/TO,

bem como das documentações anexas ao ofício, verifica-se que apesar dos conflitos ocorridos entre a direção da escola e a presidente interina da APAE, a situação foi superada, estando a referida unidade escolar funcionando regularmente e também recebendo ajuda por parte do Município através do Termo de Cooperação Técnica n. 001, melhorando assim o atendimento educacional e social dos alunos que frequentam a instituição.

Ademais, também é de conhecimento desde *Parquet* que a Secretaria Estadual de Educação atendeu o pedido feito pela Direção da APAE acerca da abertura das turmas do 1º ano do ensino fundamental e de Atendimento Educacional Especializado - AEE, que reforça o ensino dos alunos matriculados nas escolas regulares.

Desta maneira, verifica-se que a situação encontra-se resolvida, estando a Escola Espaço Feliz - APAE de Cristalândia/TO funcionando regularmente, logo, não há necessidade da continuação do presente procedimento, sendo, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 27 da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ouvidoria.

Em consonância com os termos do art. 27 da Resolução n. 005/2018 do CSMP, deixo de enviar os autos para homologação.

Após, archive-se os autos no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 28, §4º da Resolução CSMP n. 05/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014601

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o proprietário do Sucatão Souza, localizado na Rua Tocantins esquina com Avenida Vicente Barbosa, em Lagoa da Confusão/TO, vem utilizando a avenida para espalhar e amassar latas de alumínio, trancando a rua por duas horas, iniciando as vezes as 5:30 da manhã, causando barulhos de nível altíssimo e deixando a avenida cheia de resíduos de alumínio e vidro que causam prejuízo nos pneus de motos, bicicletas e carros e que nenhuma providência foi adotada pela guarda municipal e pela polícia militar para resolver a situação.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados na presente denúncia já são objetos do Procedimento Preparatório n. 2025.0008531, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 01/10/2025, para acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Lagoa da Confusão/TO acerca das irregularidades, em tese, praticadas pelo Sucatão Souza.

Ademais, o Procedimento Preparatório n. 2025.0008531 está em fase mais avançada de diligências investigatórias, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo, razão pela qual o arquivamento da notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5649/2025

Procedimento: 2024.0013081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2025.0008660 que foi instaurado visando apurar o suposto desvio de finalidade na utilização de maquinário público para a abertura de represa em propriedade particular no Município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento se ensejou a partir do Ofício n. 0028/GAB/2024, encaminhado pela Autoridade Policial responsável pela 57ª Delegacia de Polícia Civil de Pium, noticiando o teor das informações mencionadas no Boletim de Ocorrência n. 79553/2024 que subsidiou a instauração do Inquérito Policial nº 9564/2024 – E-proc nº 0001746-39.2024.8.27.2715 para apuração da prática do delito de peculato praticado em prejuízo a Prefeitura de Pium/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos mencionados pelo denunciante no Boletim de Ocorrência, bem como apresente a documentação referente ao controle de uso de máquinas pertencentes a frota do Município (ev. 11);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Pium/TO limitou-se apenas a informar que os fatos supostamente aconteceram na gestão anterior e que os todos os serviços de patrulagem, recuperação de estradas são realizados em estradas vicinais de uso comum, das quais são beneficiados a coletividade, assegurando aos moradores da zona rural o acesso aos principais troncos de ligação viário da municipalidade (ev. 21);

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XII da Lei n. 8.429/92, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO não respondeu na integralidade as requisições realizadas por este *Parquet*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do

Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar o suposto desvio de finalidade na utilização de maquinário público para a abertura de represa em propriedade particular no Município de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*:

(a) quem era o Secretário Municipal de Infraestrutura no ano de 2024;

(b) quem era o servidor da Secretaria Municipal de infraestrutura na gestão passada responsável pelo controle do uso das máquinas pertencentes a municipalidade;

(c) os nomes dos operadores da retroescavadeira que supostamente prestou serviços na Fazenda Real, localizada na zona rural do Município, nos meses de julho e agosto do ano de 2024;

(d) apresente a documentação referente ao controle do uso das máquinas (trator, retroescavadeira, patrola, etc) pertencentes a frota do Município no ano de 2024, em especial dos meses de julho e agosto;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000502

Trata-se de Notícia de Fato que tem por objeto a ausência de pagamento de verbas trabalhistas de WANDERSON LUAN MIRANDA DE SOUZA, cujo devedor é a Prefeitura Municipal de Cristalândia.

Da atenta análise da presente Notícia de Fato percebe-se tratar-se de direito individual disponível, caracterizando, desta forma, a ausência de interesses públicos, sociais ou indisponíveis, legitimadores da intervenção ministerial nas causas cíveis.

A Constituição Federal, art. 127, assim estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 178, do Código de Processo Civil:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Esse novo papel constitucional do Ministério Público, além da atribuição como *custos legis* em processos de natureza individual, discriminada pela Lei Processual Civil, representa a moderna opção política e constitucional do Estado Democrático de Direito vigente, exigindo a exaltação de sua atuação, na condição de parte, na persecução dos interesses supra individuais.

No mesmo norte, para verificar se efetivamente é necessária a intervenção do *Parquet* na qualidade de fiscal da Lei, não basta a interpretação literal dos dispositivos legais cogentes, sejam enxertos no Código Processo Civil ou nas Legislações Extravagantes. Não há como se afastar da conjugação dos relevantes interesses que legitimem a atuação ministerial, principiados pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, com o artigo 178, do novo Código de Processo Civil, no caso concreto.

Logo, excepcionados os casos em que há previsão específica de intervenção do Ministério Público (causas em que haja interesses de incapazes, as concernentes ao estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; e ainda nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural), é fundamental compreender a dimensão dessa atuação submetida à cláusula genérica do interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 178, e incisos, do CPC).

Nota-se, então, que no caso em tela discute-se tão somente interesses relacionados a direitos individuais disponíveis, tendo a parte capacidade civil plena. Não se vislumbra nenhum interesse público ou social nos autos. Além disso, não existe incapaz ou idoso em situação de risco a ser amparado, não havendo necessidade da intervenção deste órgão de execução.

Percebe-se que o objeto controvertido da lide abarca somente a discussão de direitos patrimoniais, não ultrapassando a esfera de interesses individuais das partes.

Contudo a Recomendação Técnico-Jurídica Conjunta da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, nº 001/2017, artigo 4º, regulamenta a atuação ministerial como órgão interveniente nos casos que verifica-se a inexistência de interesse público ou social.

Por conseguinte, tratando-se de direitos individuais disponíveis e não existindo interesse de incapaz, não se verifica a imprescindibilidade de atuação desse órgão ministerial.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Tocantins, por seu órgão de execução nesta comarca, calcado na sua independência funcional, determina o arquivamento do presente feito, comunicando-se o interessado para ciência no prazo de 10 dias para interpor recurso, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

CRISTALÂNDIA, 01 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009202A

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a servidora H.A.M.P. é contratada pelo município de Pium/TO como professora de nível, mas não tem a devida formação e não desempenha a função. Relata, ainda, que para a contratação de professor com nível médio é necessário que a pessoa tenha magistério e a referida servidora não tem. Por fim, destacou que há pessoas com a devida formação e aprovadas no concurso aguardando serem convocadas, mas não são pois tem alguém contratado sem ter a formação. Como prova do alegado encaminhou informações da folha de pagamento da servidora.

No evento 4 a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO foi oficiada para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos relatados pelo denunciante, bem como para informar se H.A.M.P. possui qualificação para exercer o cargo de professora de nível médio.

No evento 7 a notícia de fato foi prorrogada e, como diligência, foi determinado o aguardo do transcurso do prazo de resposta concedido à Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO (ev. 9).

Nos eventos 10 e 11 foram juntadas respostas do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatou, em suma, que o Município de Pium/TO contratou a servidora H.A.M.P., como professora de nível, mas ela não tem a devida formação, não desempenha a função. Destaca que para a contratação de professor com nível médio é necessário que ter formação em magistério e a referida servidora não tem. Por fim, informou que há pessoas com a formação em magistério aprovadas no concurso público aguardando serem convocados, mas não são, pois tem algum contratado sem ter a formação.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos relatados pelo denunciante, bem como para que informasse se H.A.M.P. possui qualificação para exercer o cargo de professora de nível médio.

Em resposta, o Município de Pium/TO informou que a servidora H.A.M.P. foi exonerada do cargo, portanto, não há que se falar em irregularidades quanto a sua contratação ou manutenção no serviço público, uma vez que o vínculo foi devidamente encerrado, como prova encaminhou o termo de rescisão do contrato de trabalho.

Informou, ainda, que a servidora H.A.M.P. havia sido contratada como professora de nível médio, mas atuava

na área administrativa da Secretaria Municipal de Educação, sendo ela a responsável pela alimentação dos sistemas Censo Escolar, Presença e Bolsa Família. Por fim, destacou que não há que se falar em irregularidades quanto a sua contratação ou manutenção no serviço público, uma vez que o vínculo já foi devidamente encerrado.

Desta maneira considerando a resposta obtida, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que a servidora em questão foi exonerada do cargo, ou seja, já não faz parte do quadro de servidores do Município de Pium/TO, portanto, a suposta ilegalidade alegada cessou diante da exoneração daquela, isso aliado ao fato de que segundo resposta do Município ela atuava na área administrativa da Educação e não em sala de aula.

Verifica-se, portanto, que não há necessidade do prosseguimento da presente notícia de fato, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Dianópolis

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0016657

DESPACHO INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ARQUIVAMENTO INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Ref. Proc nº 0000708-57.2022.8.27.2716

Chave do processo nº 994101690822

O Ministério Público, *CONSIDERANDO* o arquivamento das investigações no procedimento em epígrafe (exceto TCO, que não detém caráter investigativo); *CONSIDERANDO* não se tratar a hipótese de causa de extinção de punibilidade do agente ou hipóteses que o ato se submeta a reserva de jurisdição; *CONSIDERANDO* a desnecessidade de homologação judicial para aperfeiçoamento do ato ministerial, segundo a sistemática do art. 28 do Código de Processo Penal (ADI's 6298, 6299, 62300 e 6305); *CONSIDERANDO* a necessidade de comunicar a(s) vítima(s) e o(s) investigados(s); *CONSIDERANDO* que a comunicação da autoridade judicial e policial pode ocorrer, de forma automática e mais eficiente, pelo sistema e-proc do eg. TJTO; *CONSIDERANDO* o teor do Ofício Circular nº 22/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins – CGMPTO, *INSTAURO* o presente Procedimento de Gestão Administrativa – PGA, a fim de que sejam realizadas as seguintes providências:

1. Junte-se, neste PGA, cópia dos autos, incluindo a decisão de arquivamento exarada nos autos do processo e-proc em epígrafe;
2. Comunique-se à(s) vítima(s) e/ou seu(s) representantes legais, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, whatsapp etc.), encaminhando-lhe cópia da decisão de arquivamento exarada nos autos em epígrafe, informando-a(s) da possibilidade de apresentação de pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Rua Diana Wolney, Gleba A, Lt. 16 - S/n - Cep: 77300000 - Centro - Dianópolis/TO – ou por mensagem encaminhada ao e-mail: prm01dianopolis@mpto.mp.br;
3. Caso a(s) vítimas(a) seja(m) ente(s) federativo(s), comunique-se à chefia do respectivo órgão de representação judicial, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, whatsapp etc.), encaminhando-lhe cópia da decisão de arquivamento exarada nos autos em epígrafe, informando-a(s) da possibilidade de apresentação de pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça – Rua Diana Wolney, Gleba A, Lt. 16 - S/n - Cep: 77300000 - Centro - Dianópolis/TO – ou por mensagem encaminhada ao e-mail:

4. *Comunique-se o(s) investigado(o), preferencialmente por meio eletrônico (e-mail, whatsapp etc.), encaminhando-lhe cópia da decisão de arquivamento exarada nos autos em epígrafe;*
5. *Caso não localizados a(s) vítima(s) e/ou o investigado(s), procedo desde já a comunicação, via aba específica do sistema Integrare-e, do edital referente à decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, para os devidos fins, possibilitando-se o acesso mediante consulta ao sistema e-proc, cuja chave do processo segue em epígrafe.*

Todas as diligências acima devem ser realizadas, pelos servidores do CESI, de ordem deste promotor de Justiça. Os dados dos envolvidos podem ser extraídos dos autos do processo (anexo). Autorizo desde já pesquisas em fontes abertas e nos sistemas do Ministério Público (Hórus etc.).

Em caso de pedido de revisão, por parte da vítima ou do Poder Judiciário, sejam os autos conclusos ao Promotor de Justiça, a fim de que proceda, se o caso, juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Anexos

[Anexo I - 00007085720228272716_joselia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2628a2cebd26229919a34af72224d9b9

MD5: 2628a2cebd26229919a34af72224d9b9

[Anexo II - arquivamento joselia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04cc1b884295fd29a5a24e390de8d3a7

MD5: 04cc1b884295fd29a5a24e390de8d3a7

Dianópolis, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5650/2025

Procedimento: 2025.0016728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por este signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.1985; no artigo 25, IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e no artigo 3º, I, da Resolução n.º 05/2018-CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que, conforme relatório encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins – Detran/TO (Ofício n.º 3858/2025/GABPRES), a vistoria realizada na frota de veículos que realizam o transporte escolar no município de Babaçulândia–TO, referente ao segundo semestre de 2025, constatou que, de uma frota de 23 (vinte e três) veículos apresentados, 22 (vinte e dois) foram considerados INAPTOS, apresentando irregularidades que comprometem a segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), abaixo:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; (...) IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência); V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, objetivando apurar os fatos narrados.

Determino as seguintes diligências:

a) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP - Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

b) Comunique-se o gestor municipal de Babaçulândia–TO sobre a instauração do presente inquérito civil, devendo encaminhar cópia da presente portaria e, na mesma oportunidade, REQUISITE-SE, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

b.1) Esclarecimentos pormenorizados acerca das providências adotadas em relação às não conformidades encontradas nos 22 (vinte e dois) veículos reprovados na vistoria;

b.2) Se os serviços de transporte escolar prestados pelos veículos considerados inaptos foram suspensos e, em caso negativo, justificar a continuidade;

b.3) Se o Município está realizando o pagamento pelos serviços relativos aos veículos inaptos e, em caso afirmativo, apresentar o fundamento fático e legal para tais pagamentos, encaminhando os respectivos comprovantes;

b.4) Qual o prazo com que o Município pretende sanar todas as irregularidades apontadas;

b.5) Outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos;

c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO;

e) Nomeio para secretariar o presente procedimento servidor lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Publica-se.

Anexos

[Anexo I - BABAÇULANDIA Vistorias segundo semestre 2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2328b0458753a807625cc2d92c1059ed

MD5: 2328b0458753a807625cc2d92c1059ed

[Anexo II - OFÍCIO Nº 3858 2025 GABPRES. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO E LAUDO DO 2º SEMESTRE DE VISTORIA DE TRANSPORTE ESCOLAR..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1be233a9a398e8983f61b0832bad02e5

MD5: 1be233a9a398e8983f61b0832bad02e5

Filadélfia, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009131

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0009131, instaurado em 04 de setembro de 2019, a partir da conversão de Notícia de Fato, visando apurar irregularidades na frota de veículos de transporte escolar do Município de Filadélfia–TO.

As investigações iniciaram após o recebimento do Memorando Circular n.º 04/2018, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), que noticiava a constatação de inconformidades nos veículos durante vistoria realizada pelo DETRAN/TO no primeiro semestre de 2018. Ademais, o Município de Filadélfia–TO informou, por meio do Ofício n.º 198/2018, a impossibilidade de apresentar a frota para a inspeção do segundo semestre daquele ano, alegando prejuízo ao calendário escolar.

No curso do procedimento, este órgão ministerial oficiou ao Município de Filadélfia–TO em mais de uma oportunidade, requisitando informações sobre a correção das irregularidades apontadas, contudo, a gestão municipal permaneceu silente.

Ao longo de sua tramitação, foram juntados aos autos os relatórios de vistorias realizadas semestralmente pelo DETRAN/TO, o que converteu a natureza do procedimento de uma apuração de fato específico para um acompanhamento contínuo da regularidade do serviço. Em razão da necessidade de prosseguimento das apurações, o prazo de conclusão do feito foi prorrogado sucessivas vezes.

Recentemente, foi enviado para esta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 3858/2025-GABPRES do Detran/TO, com relatórios de vistorias do segundo semestre de 2025 (evento 28) indicando a que todos os veículos de Filadélfia foram considerados APTOS.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

O procedimento em epígrafe tramita desde 2018 e, ao longo dos anos, cumpriu sua finalidade ao servir como instrumento de acompanhamento e fiscalização contínua do serviço de transporte escolar no Município de Filadélfia/TO. A juntada periódica dos relatórios de vistoria do DETRAN/TO demonstra que o objeto inicial foi superado tendo em vista que a última vistoria considerou os veículos de Filadélfia APTOS.

Com a recente chegada de novo relatório de vistoria a manutenção deste antigo inquérito civil se torna desnecessária e contraria os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo do presente feito foi alcançado, esgotou-se o objeto deste Inquérito Civil, não havendo mais diligências a serem realizadas em seu bojo.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0009131, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Filadélfia–TO e ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE/MPTO), preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002261

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado sob o n.º 2020.0002261, instaurado, a partir de Notícia de Fato, visando apurar suposta omissão de assistência à saúde e social em favor do idoso Dionísio Rodrigues dos Santos, nascido em 09/10/1952, residente no Assentamento Tabuleiro, município de Filadélfia-TO.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, a partir de matéria veiculada no "Portal O Tocantins", informou-se em 15/04/2020, que o referido idoso estaria doente e abandonado, prostrado em uma rede, sem mobilidade e com problemas de visão, enfrentando dificuldades para receber tratamento médico.

Inicialmente, foi oficiado à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal do Idoso para que tomassem conhecimento e adotassem as providências cabíveis em relação à situação (eventos 22, 23, 24 e 25).

Posteriormente, com o intuito de verificar a condição atual do idoso, foi novamente oficiado o CRAS de Filadélfia para apresentar um relatório detalhado sobre o acompanhamento prestado, as condições de saúde, moradia e a situação familiar do Sr. Dionísio (evento 34).

No evento 38, juntou-se o Relatório de visita técnica datado de 09 de setembro de 2025 do CRAS de Filadélfia. O documento informou que o idoso continua em situação de fragilidade (75 anos), sob os cuidados de sua irmã, Sra. Maria. Atestou também que as necessidades básicas do idoso, como acesso a medicamentos, higiene e alimentação, encontram-se atendidas.

Além disso, a família relatou receber acompanhamento periódico da equipe de saúde municipal, e o acesso à residência foi melhorado por intervenção do poder público.

Constatou-se, ainda, que as vulnerabilidades estruturais da residência persistem por recusa da própria Sra. Maria, que afirmou não se sentir confortável em uma casa "trancada".

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade de pessoa idosa, matéria que envolve interesse individual indisponível, e para fiscalizar a atuação das instituições municipais de saúde e assistência social no caso concreto.

Das diligências empreendidas, o Relatório de Visita Técnica juntado no evento 38, demonstra que o objeto da investigação foi alcançado. Isso porque, restou comprovado que a rede de proteção municipal tem ciência do caso e realiza o acompanhamento periódico do Sr. Dionísio Rodrigues dos Santos.

De tal maneira, que as denúncias iniciais de omissão e abandono por parte do poder público não se confirmam no cenário atual, onde se verifica a prestação de assistência, ainda que diante de um contexto familiar e estrutural complexo.

Observou-se, ainda, que questões relacionadas à moradia decorrem de escolhas pessoais da cuidadora, que foram devidamente registradas e orientadas pela equipe técnica.

Dessa forma, tendo o procedimento cumprido sua finalidade fiscalizatória e de acompanhamento, e não havendo, no momento, novos elementos que indiquem omissão estatal ou violação de direitos que justifiquem a propositura de medidas judiciais, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 8º, incisos II e III, da Resolução 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2020.0002261, pelos fundamentos acima declinados.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5634/2025

Procedimento: 2025.0009245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0009245, instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de manifestação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando o descumprimento da Lei Federal n.º 13.935/2019 pelo Município de Goiatins/TO, diante da ausência de equipe multiprofissional composta por psicólogo e assistente social na rede pública de educação básica;

CONSIDERANDO que a referida Lei determina, em seu art. 1º, que o atendimento das necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação será feito com atuação de profissionais da Psicologia e do Serviço Social nas redes públicas de educação básica, com vistas à promoção do desenvolvimento pleno dos estudantes;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n.º 2204/2025/SEC – PJ/Goiatins, a Secretaria Municipal de Educação informou que apenas uma assistente social foi contratada (Cleonice Alves Aquino), inexistindo psicólogo e psicopedagogo vinculados à rede de ensino, evidenciando cumprimento parcial da legislação federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como fiscalizar o cumprimento das políticas públicas educacionais e a efetividade da legislação que assegura o direito à educação de qualidade (art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 201, IV, da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para o acompanhamento de políticas públicas, conforme definido pelo artigo 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, sendo inadequado neste momento o uso de instrumentos com natureza investigatória;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências por parte da gestão municipal para regularizar a situação constatada e garantir o atendimento psicossocial aos estudantes;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Goiatins/TO, da Lei Federal n.º 13.935/2019, em relação à implementação da equipe multiprofissional no âmbito da rede pública municipal de educação básica.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente quais requerimentos, providências administrativas ou medidas orçamentárias foram adotadas

pela Secretaria Municipal de Educação com vistas à regulamentação e efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, especialmente quanto à contratação de profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social para atuação na rede pública municipal de educação básica;

2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006974

Denúncia anônima - via Ouvidoria MPTO - Protocolo: 07010690499202449

Procedimento Extajudicial: Notícia de Fato n.º 2024.0006974

Assunto: Suposto tráfico de drogas e prostituição infantil no Município de Figueirópolis

Interessado (a): ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento da Notícia de Fato n.º 2024.0006974. O arquivamento é motivado pela judicialização da denúncia, que tramita sob o n.º 0013615-41.2025.827.2722 no sistema E-proc.

Fica assegurado o direito de manifestação e recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5640/2025

Procedimento: 2025.0001791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0001791, encaminhada ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, por meio do Portal de Denúncias anônimas, relatando uma série de supostas irregularidades no interior da Unidade Penal de Gurupi/TO, entre as quais:

- o favorecimento indevido de determinados internos, identificados como “correrias”, em razão de vínculos político-financeiros com autoridades locais e estaduais;
- a suposta atuação de organização criminosa dentro da unidade prisional, inclusive com influência sobre a administração da unidade e dos pavilhões;
- a existência de internos que, embora condenados por crimes graves, permaneceriam em regime menos gravoso do que o legalmente cabível, ou mesmo fora da unidade, sem respaldo judicial, com alegações de que “não pagam cadeia” por possuírem influência ou recursos financeiros;
- denúncias de saídas irregulares de internos aos finais de semana e feriados, inclusive para fins particulares de servidores;
- menções a servidores públicos, efetivos e comissionados, que estariam se beneficiando do trabalho dos internos para fins pessoais, como reforma de residências e prestação de serviços em chácaras;
- aplicação de exames oficiais de educação (ENEM e ENCCEJA) por servidores que possuiriam vínculos de parentesco com reeducandos, os quais, mesmo em desacordo com os critérios legais, teriam sido aprovados;
- a suposta omissão da Direção da unidade em apurar ou coibir tais práticas, inclusive com alegações de parentesco entre o diretor e autoridade estadual (vice-governador), e menções a intimidações direcionadas a servidores que se opuseram ao esquema denunciado;
- acusações de que servidores administrativos estariam descumprindo jornada de trabalho, ocupando duplos vínculos públicos supostamente incompatíveis, ou nomeados por influência política sem o exercício efetivo das funções;
- menções a práticas que, em tese, configuram corrupção ativa e passiva, prevaricação, falsidade ideológica, improbidade administrativa e violação aos princípios que regem a execução penal e a administração pública.

CONSIDERANDO que conforme narrado na denúncia e relatado acima, há indícios de que determinados internos, popularmente conhecidos no sistema prisional como “correrias”, estariam sendo beneficiados com prerrogativas e regalias incompatíveis com o regime de cumprimento de pena, em razão de vínculos familiares ou de influência com autoridades políticas e servidores públicos, havendo menções nominais a parentesco com o vice-governador do Estado do Tocantins, vereadores, ex-vereadores, prefeitos, delegados e deputados estaduais, em detrimento da isonomia e da legalidade no sistema prisional;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta, ainda, a suposta prática de saídas não autorizadas de internos nos finais de semana e feriados, inclusive para prestar serviços particulares a servidores da própria unidade prisional, o que, se confirmado, caracteriza grave afronta ao princípio da legalidade e pode configurar desvio de função e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as menções à suposta manipulação de resultados em exames oficiais, como ENEM e EJA, em benefício de internos com vínculos de parentesco com os servidores aplicadores, o que, em tese, pode configurar fraude em certames públicos, favorecimento pessoal e quebra da impessoalidade no tratamento entre os apenados;

CONSIDERANDO os relatos de que determinados presos exerceriam influência sobre a direção da unidade e sobre a dinâmica dos pavilhões, inclusive com poder de decisão sobre a distribuição dos internos, indicando possível perda de autoridade institucional e conivência com a instalação de uma estrutura paralela de poder no interior da unidade;

CONSIDERANDO que, sendo verdadeiras as graves irregularidades denunciadas, estar-se-á diante de um cenário de violação sistêmica da execução penal, com potencial prática de crimes por agentes públicos e particulares, além de atos de improbidade administrativa, comprometendo a integridade do sistema prisional, a segurança da sociedade e a credibilidade das instituições;

CONSIDERANDO que a execução da pena deve se dar com estrita observância aos princípios constitucionais e legais, garantindo igualdade de tratamento entre os apenados, sem concessões indevidas decorrentes de condição econômica, posição social ou conexões políticas, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e à ordem jurídica;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do interesse público, cabendo-lhe promover as diligências necessárias à apuração dos fatos narrados, de forma imparcial e técnica, a fim de resguardar o cumprimento regular da pena e coibir eventuais abusos ou ilegalidades no sistema penitenciário;

CONSIDERANDO que no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO serão apuradas as possíveis irregularidades no tratamento e regime de cumprimento de pena dos internos da Unidade Penal de Gurupi/TO, notadamente quanto ao suposto favorecimento aos chamados “correrias”, ficando as demais questões relacionadas a improbidade administrativa e responsabilização de agentes públicos remetidas à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com atribuição no Patrimônio Público e Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos, com levantamento de informações, documentos e eventual oitiva de testemunhas, para subsidiar providências cíveis, administrativas ou criminais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução das penas de internos da Unidade Penal de Gurupi/TO, notadamente quanto ao suposto favorecimento de apenados identificados como “correrias”, à revelia da legalidade, isonomia e da finalidade reeducativa da pena;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Requisite-se à Direção da Unidade Penal de Gurupi para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a lista nominal dos internos atualmente identificados como “correrias”.

2 - Após o recebimento das informações e documentos, proceda à análise para identificar a existência de indícios de atos de improbidade administrativa ou irregularidades funcionais por parte de servidores públicos, bem como para viabilizar o levantamento da ficha de antecedentes, do histórico processual, dos benefícios concedidos, do regime atual de cumprimento da pena e de eventuais vínculos com autoridades ou condição financeira relevante dos internos.

3 - Encaminhe-se cópia integral da presente denúncia à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com atribuição na área do Patrimônio Público e Controle Externo da Atividade Policial, para análise quanto à eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal de servidores públicos eventualmente envolvidos nas irregularidades noticiadas, especialmente no que se refere à suposta existência de servidores fantasmas, à inobservância da carga horária legal, ao acúmulo indevido de vínculos públicos, à nomeação por influência política sem o efetivo exercício das funções e à possível utilização de reeducandos para fins particulares.

4 - Neste ato comunico a instauração do presente Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema eletrônico, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Gurupi, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0000486

Notificação de Arquivamento Parcial - Procedimento Administrativo nº 2024.0000486

Procedimentos Anexados: 2025.0010148 e 2025.0011806

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, torna público o arquivamento parcial do Procedimento Administrativo nº 2024.0000486.

Este procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no Curso de Medicina da Universidade de Gurupi (UnirG).

Cumpre salientar que poderá (ão) interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital. (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920108 - Promoção de Arquivamento Parcial

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), relatando supostas irregularidades no Curso de Medicina da Universidade de Gurupi (UnirG). Recentemente foi anexado aos autos Notícia de Fato n.º 2025.0010148, com denúncia afirmando que haveria problemas na organização e distribuição das vagas de internato, bem como possível descumprimento das diretrizes curriculares nacionais aplicáveis ao curso de medicina.

Posteriormente, foi protocolizada representação anônima, Notícia de Fato n.º 2025.0011806 (Protocolo nº 07010823440202524 anexado aos autos), reiterando as alegações sobre irregularidades no internato do curso de medicina da UnirG, afirmando que a universidade teria rescindido contratos com instituições de Limeira/SP e Palmas/TO, determinando que todos os internos realizassem o internato exclusivamente no Hospital Regional de Gurupi, com suposta insuficiência de vagas disponibilizadas pela Secretaria de Saúde do Estado (139 vagas) para o número de alunos que necessitariam de vagas no internato.

É a síntese do necessário.

A representação apresentada quanto à questão do internato no curso de medicina foi devidamente esclarecida pelas instituições competentes (ev.20, 29, 38, 39 e 43), que forneceram elementos concretos e substanciais demonstrando o adequado cumprimento das normas aplicáveis. As informações prestadas pela Universidade de Gurupi e validadas pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins apresentam suporte documental suficiente que demonstra a plausibilidade e correção dos procedimentos adotados

Quanto à organização do internato médico, distribuição das vagas e alegações específicas sobre supervisão durante plantões noturnos, cabe destacar que a organização dos estágios curriculares obrigatórios e a

distribuição de preceptores estão dentro do campo de discricionariedade administrativa da entidade de ensino, observadas as diretrizes curriculares nacionais.

O artigo 127 da CF/88, vaticina que as universidades têm autonomia administrativa e pedagógica para organizar seus estágios curriculares obrigatórios, incluindo a definição de turnos de atividades práticas e a supervisão adequada, levando em consideração suas necessidades educacionais e planos pedagógicos. O Ministério Público não deve interferir nessa seara, desde que não haja evidências claras de abuso ou ilegalidade, o que não se verificou no presente caso.

A documentação já constante dos autos demonstra que a UnirG mantém parcerias formais com instituições públicas e privadas de saúde, dispondo de estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades de internato, incluindo os plantões noturnos, que constituem componente formativo importante na preparação dos futuros médicos para situações de urgência e emergência.

As críticas apresentadas pelos acadêmicos quanto à organização dos plantões noturnos, embora compreensíveis do ponto de vista discente, não configuram violação de normas educacionais ou direitos fundamentais que justifiquem a intervenção ministerial. Trata-se de questões de natureza pedagógica e administrativa que se inserem na esfera de autonomia da instituição de ensino.

A intervenção do Ministério Público na organização de atividades acadêmicas só se justifica em situações onde há violação explícita de direitos fundamentais ou descumprimento flagrante de normas educacionais obrigatórias, o que não se configura no presente cenário. A atuação ministerial deve ser pautada pela responsabilidade e racionalidade, reconhecendo-se os limites da autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

Portanto, é importante reafirmar que a Autonomia Universitária é essencial para as Universidades e, sobretudo, fundamental para a própria democracia brasileira como garantia de espaços livres para criação, pesquisa e produção de conhecimento necessários à construção do Brasil projetado no art. 3º de nossa Constituição, que deve se constituir em uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e livre de preconceitos ou de qualquer forma de discriminação.

Diante do exposto, considerando a adequada prestação de esclarecimentos pelas instituições competentes, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente Procedimento Administrativo, especificamente no tocante à questão do internato do curso de medicina, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Determino o prosseguimento do procedimento quanto aos demais aspectos não abrangidos pelo presente arquivamento parcial, consistente no acompanhamento e fiscalização do curso de Medicina da UnirG.

Comunique a ouvidoria, por se tratar de denúncia anônima, indicando o número das antigas Notícias de Fato (2025.0010148 e 2025.0011806), que foram juntadas ao presente procedimento e foram objetos do presente arquivamento.

Cientifique a Coordenação do Curso de Medicina da Universidade de Gurupi (UnirG) e o Diretor do Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE-TO) para ciência da presente decisão.

Encaminhe edital de publicação, por se tratar de denúncia anônima.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, archive-se parcialmente na origem

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009069

Denúncia via Ouvidoria MPTO - Protocolo: 07010815389202587

Procedimento Extajudicial: Notícia de Fato n.º 2025.0009069

Assunto: Suposto abandono de idosos no Município de Gurupi

Interessada: TANGRIANE MONTENEGRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada NOTIFICA Vossa Senhoria da decisão de arquivamento da Notícia de Fato n.º 2025.0009069, nos termos da decisão abaixo.

Cumprе salientar que Vossa Senhoria poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia apresentada pela cidadã Tangriane Montenegro (Protocolo:07010815389202587), residente na cidade de Goiânia–GO, noticiando possível situação de abandono e negligência envolvendo seus genitores, o senhor André Montenegro, de 87 anos, portador de Alzheimer, e a senhora Zélia Terezinha Casa Montenegro, de 78 anos, portadora de Doença de Parkinson, ambos residentes neste Município de Gurupi–TO, sob os cuidados da filha Márcia Adriana Montenegro.

A noticiante alegou que seus pais estariam em situação de vulnerabilidade, sem a devida assistência de cuidadores, vivenciando condições inadequadas de higiene e alimentação, além de apontar possível má gestão dos recursos financeiros dos genitores por parte de sua irmã, a senhora Márcia, que administra o negócio familiar (Imobiliária Montenegro) e controla os recursos econômicos do casal.

Nesse contexto, diante de tais informações, foi determinada a realização de visita domiciliar e a confecção de relatório interdisciplinar pela equipe técnica ministerial, composta por Assistente Social e Psicólogo, visando verificar as condições de vida das pessoas idosas e avaliar a existência de eventual situação de risco que demandasse intervenção deste Órgão Ministerial.

Relatório interdisciplinar juntado no evento 09.

Nova manifestação da interessada constante do evento 12.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de abandono, negligência e violência patrimonial envolvendo as pessoas idosas André Montenegro e Zélia Terezinha Casa Montenegro, residentes nesta comarca.

Conforme consta no procedimento, o senhor André Montenegro é pessoa idosa com 87 anos, aposentado, portador de Alzheimer. E a senhora Zélia Terezinha Casa Montenegro é pessoa idosa com 78 anos, aposentada, portadora de Doença de Parkinson. O casal possui duas filhas: a senhora Márcia Adriana Montenegro, residente em Gurupi/TO e principal responsável pela administração do negócio familiar, e a senhora Tangriane Montenegro, residente em Goiânia/GO, que formulou a presente denúncia.

Segundo consta da denúncia, evento 01, foi relatado que os idosos vivenciariam situação de abandono material e afetivo, sem assistência de cuidadores profissionais em tempo integral, em condições precárias de higiene, com a filha Márcia, alegadamente controlando indevidamente os recursos financeiros do casal, que totalizariam aproximadamente sete mil reais mensais, provenientes de aposentadorias, aluguel de imóvel e pro labore da imobiliária. A noticiante ainda mencionou que sua irmã apresentaria problemas com alcoolismo e teria realizado gastos pessoais elevados, como aquisição de imóvel, veículos e tratamento dentário, enquanto alegava não possuir condições financeiras para contratar cuidadores para os genitores.

Em cumprimento à determinação ministerial, a equipe técnica deste Órgão realizou visita domiciliar no dia 12 de junho de 2025, ocasião em que entrevistaram o senhor André, a senhora Zélia Terezinha e a senhora Márcia. O relatório interdisciplinar elaborado pelos profissionais do Serviço Social e da Psicologia apresentou conclusões técnicas fundamentadas que merecem destaque (evento 09).

No que se refere às condições de moradia, a residência dos idosos está localizada no centro de Gurupi/TO, próxima a serviços públicos essenciais e ao comércio local, ao lado do negócio da família, o que facilita o acesso aos cuidados diários prestados pela filha Márcia. O imóvel é descrito como amplo, a residência apresentava boas condições de organização e limpeza, estava equipada com móveis e eletrodomésticos adequados, e contava com o auxílio de uma diarista contratada semanalmente para a manutenção do ambiente. Tais características indicam que a moradia proporciona condições dignas e adequadas para as pessoas idosas.

Em relação à condição de saúde do casal, ambos possuem diagnósticos que demandam atenção contínua e especializada. Conforme relatado pela senhora Márcia, a responsabilidade pelos cuidados de saúde em Gurupi/TO é assumida por ela, incluindo o pagamento do plano de saúde, a organização da medicação e o custeio de consultas específicas quando necessário. Quando o senhor André e a senhora Zélia Terezinha precisam realizar tratamentos de saúde em Goiânia/GO, a responsabilidade pelos cuidados é compartilhada com a senhora Tangriane.

Durante a visita domiciliar, a senhora Zélia Terezinha demonstrou-se surpresa com a denúncia, afirmando não estar em situação de vulnerabilidade ou maus-tratos. Relatou alimentar-se adequadamente, manter autonomia nas atividades domésticas e ter bom convívio com o esposo e com as filhas, apesar de reconhecer conflitos na relação entre elas. Ainda manifestou o desejo de ter flexibilidade para viajar e passar períodos tanto em

Goiânia quanto em Gurupi, de modo a poder conviver com ambas as filhas.

O senhor André, embora apresentasse sinais compatíveis com o quadro neurodegenerativo que enfrenta, encontrava-se em um quarto confortável, com climatização adequada, acesso a medicações e alimentação compatível com suas necessidades, contando com o suporte da esposa, da filha e de funcionários da empresa familiar.

O relatório interdisciplinar concluiu, de forma categórica, que não foram identificadas, no momento da visita, situações de vulnerabilidade social que demandassem intervenção imediata, tampouco se evidenciaram elementos incontestáveis de violência física, psicológica ou negligência em relação aos dois idosos. A senhora Zélia Terezinha preserva relativa autonomia, e o senhor André conta com uma rede de apoio familiar e estrutural funcional. A equipe técnica observou a presença de conflitos familiares entre as irmãs quanto à divisão de responsabilidades e à definição do local de moradia dos genitores, mas tais divergências não caracterizam, por si só, situação de risco aos idosos.

A equipe técnica recomendou a apresentação de documentação probatória referente à gestão financeira realizada pela senhora Márcia, para afastar com maior segurança técnica a possibilidade de ocorrência de violência patrimonial, bem como sugeriu o estabelecimento de um acordo entre as filhas e os pais para definir, de forma clara, as responsabilidades relativas aos cuidados.

Diante dos fatos apresentados, a situação do senhor André Montenegro e da senhora Zélia Terezinha Casa Montenegro atualmente não configura um estado de risco que justifique a intervenção deste Órgão Ministerial. Os idosos encontram-se em residência adequada, com condições dignas de moradia, higiene e alimentação, contando com o suporte da filha Márcia, que reside no mesmo município e presta assistência cotidiana aos genitores.

As conclusões técnicas contidas no relatório interdisciplinar são robustas e fundamentadas em observação direta e entrevistas realizadas com os envolvidos, não havendo elementos concretos que evidenciem a ocorrência de abandono material, negligência ou violência contra as pessoas idosas. A existência de conflitos familiares entre as filhas quanto à forma de cuidado e à divisão de responsabilidades não caracteriza, por si só, violação aos direitos dos idosos, tratando-se de questão de natureza privada que deve ser resolvida no âmbito da própria família.

Embora a equipe técnica tenha recomendado a apresentação de documentação financeira, tal recomendação teve caráter preventivo e não evidencia a existência concreta de violência patrimonial. A noticiante não apresentou provas materiais que demonstrassem a má gestão dos recursos dos genitores, tendo suas alegações permanecido no campo das conjecturas e suspeitas não confirmadas pela investigação realizada.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto as o pessoas idosas não se encontram em nenhuma das situações relacionadas no art. 43 do Estatuto do Idoso, de modo que não há necessidade de imposição de medida de proteção. Assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 16 do Código de Processo Civil.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se a noticiante Tangriane Montenegro, acerca do presente arquivamento, fornecendo-lhe cópia da presente decisão.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2022.0000989

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010454390202288, pelo presente edital, NOTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000989, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento ev.42 - ICP 2022.0000989.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff407a73ce32e570b77bad6dd73cdaf8

MD5: ff407a73ce32e570b77bad6dd73cdaf8

Miranorte, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008334

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 28/05/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0008334, em decorrência de representação formulada anonimamente na ouvidoria, relatando o seguinte:

Oi quero fazer uma denuncia sobre empresa EDP infraestrutura engenheira e pavimentação sobre uns funcionários dela está incomodando nois aqui na cidade fazer tempo viu eles tão vendendo drogas e usado na pousada do Paulinho perto da minha casa vem aquele cheiro de drogas e fumaça e eu tenho meus ôlhos já viu eles usado na praça droga eu descobri nome de ums funcionários lá e outros não nome de um motorista de um e Isaque motorista de ônibus e outro e operador de rolo André e outro são 2 soldador da oûcina da obra e outro e apelido gordinho quer usar brinco na orelha e sobrinho do patroleiro de Manaus outra e uma mulher trabalha no restaurante da empresa chamada de loira tei passar isso pra polícia civil ir lá revista as coisas deles no alojamento e descobrir onde eles tão quardado a drogas eles trazem de Palmas pra vender aqui aqui na cidade e no alojamento e pró outros funcionários da empresa quer usar drogas vcs tei ir na obra atrás dessa pessoa aí passei descrição nome eles usa e vender na Cidade tanto como usar drogas na casa quer tá construindo perto do alojamento TD dia a noite viu fazer tempo acontecer isso não vou aquerto mais não eu

outros vizinhos não aqueita isso mais não aqui em São Félix Tocantins vcs tei tá um jeito nisso logo o engenheiro Nonato e administrativo helves saber disso eles vende drogas e usar nao fazer nada o chefe da droga e Isaque motorista do ônibus trazer de Palmas pra cá são Félix Tocantins e passar pro outros companheiros deles de drogas vão vender depois divide o lucro vcs tei repassar pra dono da empresa EDP engenharia infraestrutura e pavimentação sobre isso ou pra polícia civil esse funcionário são usuário e traûcante vender drogas e usar dentro do alojamento eles vende pra outros da empresa mesmo porque o engenheiro Nonato e administrativo helves saber não fazer nada passar mão em cima disso viu.

O Ministério Público expediu um ofício à Delegacia de Polícia de São Félix do Tocantins, solicitando a instauração de um inquérito policial para investigar os fatos e solicitando resposta em 30 dias. A 80ª Delegacia de Polícia respondeu ao ofício informando a instauração do Inquérito Policial nº 9476/2025 para apurar o caso. O inquérito foi registrado sob nº 0001240-87.2025.8.27.2728.

Tendo em vista que a requisição de instauração de inquérito policial foi atendida, e a investigação prosseguirá no Inquérito Policial nº 9476/2025, o presente procedimento de Notícia de Fato cumpriu sua finalidade

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

3 – CONCLUSÃO

Dado a resposta da Delegacia de Polícia e da instauração do Inquérito Policial n.º 0001240-87.2025.8.27.2728, o Ministério Público continua acompanhando a apuração dos fatos por meio do inquérito policial, que agora tem tramitação própria. Assim, a presente Notícia de Fato cumpriu sua finalidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0008334.

Em caso de manifestação favorável ou decurso do prazo de 10 dias sem manifestação após a notificação, archive-se o procedimento.

Decido que a presente decisão deixará de ser publicada no Diário do Ministério Público. O interessado deverá se cientificado por meio de edital. Esta medida se faz necessária para proteger a integridade da investigação em andamento e evitar a exposição de informações sensíveis, como nomes de pessoas apontadas na denúncia e o local dos supostos fatos criminosos, que poderiam comprometer as diligências.

Comunique-se a Ouvidora do Ministério Público.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5632/2025

Procedimento: 2025.0009327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0009327, na qual se busca a realização de elastografia hepática ultrassônica a favor da paciente S.A.S.K., 50 anos, portadora de hepatite crônica viral B sem agente delta (CID10 B181);

CONSIDERANDO que a paciente foi atendida em consulta com médica hepatologista, Dra. N.R.E., a qual solicitou a realização de elastografia hepática ultrassônica, conforme solicitação datada de 28/04/2025;

CONSIDERANDO que a hepatologista relatou que o referido exame não se faz no SUS, embora exista a Portaria MS nº 47, de 29 de setembro de 2015, do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite B e Coinfecções;

CONSIDERANDO que a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, por meio do Ofício nº 440/2025, informa que o município está habilitado somente à gestão de baixa complexidade, conforme art. 198 da CF/88 e Lei nº 8.080/90, não possuindo capacidade técnica para realização do exame solicitado, por tratar-se de procedimento de alta complexibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar manifestação da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins sobre a disponibilidade, fluxo de acesso e unidades credenciadas para realização do procedimento no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para subsidiar tecnicamente a atuação ministerial quanto à indicação clínica, essencialidade e adequação do procedimento requerido ao protocolo estabelecido pela Portaria MS nº 47/2015;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde é regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulando as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, estabelecendo que a

Lei do SUS regula a forma de gestão do sistema, de modo que a cada ente cabe determinada parcela de competência e diferentes atribuições;

CONSIDERANDO que a elastografia hepática é exame essencial para avaliação do grau de fibrose hepática em pacientes com hepatite crônica, sendo método não invasivo que subsidia decisões terapêuticas importantes;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade, de fato, e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos arts. 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as

anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Reitere-se o ofício à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, fixando o prazo de 10 (dez) dias para prestação de informações;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2025.0003218

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento n. 2025.0003218

O presente Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, apura eventual poluição ambiental causada pela atividade de leilão realizada no Parque de Exposição Agropecuária de Paraíso do Tocantins/TO.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *Parquet*, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez, principalmente quanto a ocorrência, descrição e mensuração do dano ambiental.

Nesse eito, ante a necessidade de respostas das diligências, determino prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

É necessário solicitar apoio do CAOP-Meio Ambiente, para realizar uma vistoria no local, o que leva a prorrogar o prazo.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007789

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010806968202539, em 17*05/2025, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007789.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99257-9992, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3236-3763, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0007789 instaurada com base em denúncia anônima de supostas irregularidades praticadas pelo servidor H. M. S. da C., matrícula 1**908**, técnico de informática em Xambioá-TO. As denúncias alegavam a posse de pornografia infantil no computador do estado e o desvio de peças de computadores públicos.

Para a devida instrução, esta Promotoria de Justiça requisitou informações à Prefeitura Municipal de Xambioá. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício nº 222/2025-GAB, assinado pelo Prefeito Mayck Feitosa Câmara.

Após análise da resposta, constata-se o seguinte: H. M. S. da C. nunca foi servidor do Município de Xambioá. Ele não ocupou cargo efetivo, comissionado ou temporário na prefeitura.

Na verdade, ele era um preposto da empresa CLEONICE MARIA PIRES DA COSTA SILVA. Esta empresa foi contratada pelo município para a prestação de serviços de técnico em informática por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 017/2022, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2022.

A Prefeitura informou que, ao tomar conhecimento das suspeitas, solicitou a substituição do prestador de serviço, o que foi prontamente atendido.

A ausência de vínculo empregatício entre H. M. S. da C. e o Município de Xambioá afasta a possibilidade de se configurar ato de improbidade administrativa.

Ademais, conforme o primeiro despacho do dia 25 de junho de 2025, foi determinado o encaminhamento de cópia integral da Notícia de Fato e do despacho à Delegacia de Polícia Civil de Xambioá-TO para conhecimento e providências, em razão da gravidade da denúncia de posse de pornografia infantil, que configura crime e exige apuração criminal urgente.

Considerando que a denúncia de desvio de peças de computadores e a suposta improbidade administrativa não se sustentam, uma vez que o investigado não é servidor público municipal, e que as providências de natureza criminal já foram devidamente encaminhadas à autoridade policial competente, este membro do Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5, inc. II da Resolução CSMP nº 005/2018.

Xambioa, 04 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2025 às 17:47:39

SIGN: 8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8784d9b986f18b42f0f0ca8a06183458359dee2b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

